

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Nádia Silva Rodrigues

A INSOLVÊNCIA *NOS* OU *DOS* GRUPOS DE  
SOCIEDADES:  
A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA CONSOLIDAÇÃO  
PROCESSUAL E PATRIMONIAL

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo Professor Doutor Alexandre Soveral Martins e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

maio de 2022



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Nádia Silva Rodrigues

**A insolvência *nos* ou *dos* grupos de sociedades:  
a (im)possibilidade de uma consolidação processual e patrimonial**

***Insolvency in corporate groups:  
the (im)possibility of a procedural and substantive consolidation***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre), sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Soveral Martins.

Coimbra, 2022

## **Resumo**

Na conjuntura económica dos dias de hoje, em que as sociedades comerciais optam cada vez mais pelo estabelecimento de relações intrincadas com outras sociedades, de modo a expandirem a sua atividade e os seus lucros, importa compreender em que termos é que essas relações se estabelecem e as consequências que daí advirão.

Bem se compreende que quando haja um elevado grau de interdependência entre as várias entidades envolvidas, a insolvência de alguma delas poderá ter importantes consequências sobre as restantes, podendo, designadamente, originar também a sua insolvência. Nessa medida, o objetivo deste estudo será o de compreender qual a forma mais adequada de tratar a questão da insolvência nos grupos de sociedades, focando-se no problema da consolidação dos processos e dos patrimónios, apontando os seus potenciais benefícios, mas também as eventuais consequências negativas da adoção destes mecanismos.

Torna-se, então, evidente que o tratamento desta questão vai implicar a articulação de diversos sistemas normativos, que tentaremos expor aqui de forma simplificada. Desta feita, o percurso a adotar passará pelo exame das soluções previstas nos distintos diplomas legais, atentando-se no papel que os diferentes órgãos da insolvência assumirão e nas diferentes medidas que podem ser tomadas, pois cremos que, apesar dos avanços registados, esta continua a ser uma temática merecedora de uma intervenção legislativa.

## **Palavras-chave**

Grupos de Sociedades; Insolvência; Consolidação Substantiva; Consolidação Processual.

## **Abstract**

In today's economic environment, in which corporations increasingly choose to establish intricate relationships with other companies, in order to expand their activity and profits, it is important to understand the terms in which these relationships are established and the consequences that will follow.

It is known that when there is a high degree of interdependence between the various entities involved, the insolvency of any of them may have important consequences on the others and may also lead to their insolvency. Therefore, the goal of this investigation is to understand the most appropriate way to deal with the problem of insolvency in groups of corporations, focusing on the possibilities of a procedural and substantive consolidation, pointing out their potential benefits, but also the eventual negative consequences of the adoption of these mechanisms.

It is obvious that this issue's treatment will imply the articulation of several normative systems, which we will try to explain here in a simplified manner. Thus, the path we've chosen to take consists on the examination of the solutions provided in the different legal diplomas, taking into account the role that the distinct insolvency bodies will assume and the different measures that can be adopted, in an attempt to improve the legal solutions provided for.

## **Key words**

Enterprise groups; Insolvency; Substantive Consolidation, Procedural Consolidation.

## Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – acórdão

al./als. – alínea/alíneas

art./arts. – artigo/artigos

BC – *Bankruptcy Code*

Cfr. - conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DL – Decreto-Lei

Ed. – edição

Proc. - processo

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

Reg. – Regulamento

RLx – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*

## Índice

Resumo .....	3
Abstract.....	4
Lista de siglas e abreviaturas .....	5
Introdução .....	7
1. A evolução dos «grupos» no Direito português. Notas introdutórias .....	12
1.1. A responsabilidade da sociedade-mãe nos grupos de sociedades: o paradoxo da lei societária .....	14
1.2. O regime português das sociedades coligadas: o âmbito de aplicação .....	24
1.3. Particularidades do regime de coligação de sociedades; em especial, o regime dos grupos.....	28
2. O potencial interesse dos credores numa consolidação substantiva.....	33
3. Grupo de sociedades como «sujeito passivo único» no processo de insolvência (?): a solução do CIRE .....	38
4. A apensação de processos do art. 86.º, n.º 2.....	41
4.1. Termos em que corre a apensação .....	43
4.1.1. Tipo de relação intersocietária relevante .....	43
4.1.2. O papel do administrador da insolvência .....	44
5. Uma alteração legislativa necessária? O guia legislativo da UNCITRAL.....	46
6. A insolvência transfronteiriça e os grupos de sociedades. A resposta da União Europeia .....	48
7. O Bankruptcy Code: um regime (assim tão) distinto? .....	52
Conclusão.....	56
Bibliografia .....	59
Jurisprudência .....	63

## Introdução

Como é sabido, a sociedade comercial é, entre nós, encarada como uma entidade jurídica autónoma, uma estrutura que se distingue simultaneamente dos seus sócios e de terceiros que com ela se relacionem, criando, todavia, laços de interdependência com outras sociedades - é justamente sobre essas intrincadas relações e esses laços de interdependência que nos debruçamos neste estudo em torno dos grupos. De forma a compreender o papel de maior importância que os grupos de sociedades assumem na ordem económica dos dias de hoje, tendo-se revelado como o principal modelo organizacional das grandes empresas da contemporaneidade, importa, antes de mais, perceber qual o percurso evolutivo do Direito Comercial e do Direito das Sociedades Comerciais, que será, nesta exposição, feito de forma lacónica e a título meramente introdutório – só assim poderemos assimilar as inúmeras e profundas alterações que explicam o ponto em que nos encontramos atualmente.

Ora, com a intensificação do comércio em Itália, nos séculos XI e XII, o Direito civil comum mostrava-se manifestamente inadequado para a resolução dos concretos problemas resultantes da «nova ordem económico-mercantil assente na acumulação de riqueza»<sup>1</sup>, despontando o surgimento de um novo ramo, autónomo, para a regulação das relações jurídico-mercantis - o Direito comercial – capaz de fazer face a essas novas necessidades regulatórias. O Direito comercial era, então, aqui, o Direito dos mercadores, destinado a regular as atividades dos comerciantes, de origem essencialmente consuetudinária<sup>2</sup>.

Com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna<sup>3</sup> - ainda que no âmbito de uma economia artesanal -, a empresa comercial explorada pelo comerciante singular passa a apresentar-se como o modelo privilegiado de organização das «pequenas unidades económicas»<sup>4</sup>, assumindo o papel precípua no Direito comercial, tendo sido designada como o seu «princípio energético»<sup>5</sup>, merecendo grande parte da atenção do legislador comercial<sup>6</sup>. Estas empresas apresentavam, por norma, uma série de características essenciais que

---

<sup>1</sup> ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades. Perspectivas do seu ensino*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 33.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>5</sup> CARVALHO, Orlando de, *Crítério e estrutura do estabelecimento comercial. O problema da empresa como objecto de negócios*, Coimbra, Almedina, 1967, p. 177.

<sup>6</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades - perspectivas do seu ensino*, p. 32.

passavam pela reunião no mesmo indivíduo da propriedade e gestão do estabelecimento, bem como pela existência de recursos financeiros e produtivos limitados<sup>7</sup>.

Em todo o caso, se até aos finais do séc. XVIII o Direito Comercial era, na sua essência, o Direito dos comerciantes individuais, após a primeira e a segunda Revoluções Industriais, assistimos a uma alteração no modo de organização das empresas - justificada pela crescente industrialização -, no sentido de passar a assumir o papel central no sistema económico a sociedade comercial – a empresa é, neste momento, explorada por essa pessoa coletiva, jurídica<sup>8</sup>. A evolução neste sentido não surpreende, na medida em que a sociedade comercial – em concreto, a sociedade anónima<sup>9</sup> -, caracterizada pelos institutos da personalidade jurídica e da responsabilidade limitada dos sócios<sup>10</sup>, correspondia ao modelo privilegiado de organização empresarial para fazer face às necessidades decorrentes do próprio sistema económico em expansão, permitindo um acesso facilitado ao capital necessário para o crescimento económico das empresas, que não seria possível no anterior modelo da empresa comercial, sendo agora possível captar investimentos de diversos sujeitos<sup>11</sup>.

A sociedade comercial, com personalidade jurídica própria, sendo esta uma personalidade coletiva, passa a assumir, assim, ela própria, a «qualidade de sujeito de direito, de autónomo centro de imputação de efeitos jurídicos»<sup>12</sup>, tornando-se no instrumento ideal para a distribuição do risco comercial – vantagem absolutamente determinante numa economia que assenta agora na produção industrial em massa. Assim é porque a atribuição de personalidade jurídica à sociedade comercial permite a consolidação da sua subjetividade, designadamente a sua subjetividade patrimonial<sup>13</sup>, permitindo, conseqüentemente, a limitação da responsabilidade dos sócios – evidentemente, não fará sentido para o sócio responder pelas dívidas da sociedade porquanto essas obrigações não são suas, mas sim daquela pessoa coletiva<sup>14</sup>, sendo que o risco não é totalmente suportado pela pessoa, mas,

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 34

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, Coimbra Almedina, 2008, p. 33.

<sup>10</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades - perspectivas do seu ensino*, p. 35.

<sup>11</sup> ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 35.

<sup>12</sup> ABREU, J. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol. I*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 164.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 172.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 173. Assim é para as sociedades anónimas e para as sociedades por quotas, na maior parte dos casos.



na maior parte das vezes, pelo próprio mercado de crédito<sup>15</sup>. Na verdade, podemos afirmar que este foi o motivo essencial que levou à profunda transformação no Direito comercial: assim, o protagonista deste sistema económico já não é a empresa explorada pelo comerciante individual, mas sim a empresa explorada pela sociedade comercial<sup>16</sup>: a sociedade comercial, por força das características referidas, seria a forma ideal de captar capitais de diversos investidores, não ficando a solvabilidade da empresa dependente apenas do património do empresário individual<sup>17</sup>, para além de ter uma estrutura organizativa mais adequada à crescente dimensão das empresas, pois que comporta uma divisão entre os vários poderes (deliberativos, administrativos e de fiscalização)<sup>18</sup>; ademais, esta nova forma de exploração da empresa vai permitir a sua sobrevivência para além da do seu titular (com isto, pretendemos dizer que, enquanto que na empresa individual, o mais comum é que esta deixe de existir com a morte do seu titular, o mesmo não acontecerá, em princípio, com a sociedade comercial, porquanto esta terá uma duração ilimitada, pelo menos quando o contrato de constituição da mesma não preveja o contrário<sup>19</sup>).

Como vários autores salientam<sup>20</sup>, foi a partir dos anos 50 do séc. XIX que começámos a assistir a uma alteração no paradigma de atuação das sociedades comerciais. Assim se compreende que deste ponto se tenha chegado a um outro: resultado da própria capacidade de adaptação do Direito mercantil às necessidades da economia<sup>21</sup>, de maneira a responder aos problemas e às necessidades emergentes, é natural que tenha começado a surgir a necessidade da sociedade comercial se relacionar com outras para atingir aqueles objetivos de expansão. Desta feita, a sociedade comercial unitária, que atua de forma isolada, privilegiando mecanismos de crescimento interno<sup>22</sup>, passa a atuar, cada vez mais, através da cooperação com os outros entes societário: os grupos de sociedades têm origem nas práticas económicas e assumem um papel primordial na economia mundial dos dias de hoje. Estamos

---

<sup>15</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades. Perspectivas do seu ensino*, p. 38.

<sup>16</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, p. 34.

<sup>17</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades. Perspectivas do seu ensino*, p. 36.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>20</sup> Entre eles, ob. cit. ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, pp. 40 e seguintes; FURTADO, J. Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.º Ed., Coimbra, Almedina, 2004, pp. 15 e 16.

<sup>22</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 33. A Autora faz referência, em especial, às operações de aumento de capital e fusões – operações de redimensionamento da sociedade.

perante uma estratégia de organização e de expansão económica que conta com a participação e a colaboração de várias sociedades na busca de um objetivo económico comum<sup>23</sup>, não obstante manterem a sua autonomia jurídica. Assim é porque, embora possamos dizer que com o grupo surge uma «nova entidade económica»<sup>24</sup>, daí não decorre a perda da autonomia ou da personalidade de cada sociedade envolvida<sup>25</sup>, pois que o grupo não tem personalidade jurídica<sup>26</sup> 27. Esta dicotomia entre a pluralidade de entidades relacionadas e a unidade económica do grupo levanta inúmeras questões e faz-nos questionar a coerência do próprio Direito das sociedades, tal como o conhecemos.

Como bem se compreende, a realidade dos grupos é de extrema complexidade só por si – desde logo, pelo número de entes envolvidos e de interesses conflitantes - pelo que a abordagem dos problemas relacionados com o processo de insolvência que surgem neste âmbito implicará uma dificuldade acrescida. Evidentemente, o tratamento desta questão acarreta uma articulação necessária entre as disposições do Código das Sociedades Comerciais com os preceitos legais do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que por vezes se mostrará complicada.

Note-se, então, que não se pretende fazer uma enunciação exhaustiva de todos os problemas que poderão surgir a propósito desta questão, estando a tónica colocada em alguns dos que consideramos ser os mais urgentes, nomeadamente aqueles que respeitam à possibilidade de várias sociedades do mesmo grupo serem demandadas num único processo de insolvência, à admissibilidade do recurso à consolidação patrimonial ou substantiva, bem como aos mecanismos e instrumentos previstos na lei para dar resposta a alguns destes desafios. Como veremos, estes são problemas que se fazem sentir em inúmeros ordenamentos jurídicos.

Com efeito, começaremos por explicar o regime das coligações societárias previsto na legislação societária nacional, embora não caiba, neste estudo, uma enumeração extensa das questões controversas que a este respeito vão surgindo. Assim, faremos uma descrição dos traços essenciais do regime, enunciando algumas das características fundamentais das

---

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 7.

<sup>25</sup> Ac. STJ de 24-02-1999, (Relator: Silva Graça), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>26</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 7.

<sup>27</sup> NETO, F. dos Santos Amaral, «Os grupos de sociedades», *Revista da Ordem dos Advogados*, 1987, 589-613, p. 595.

diversas relações intersocietárias reguladas na nossa lei que, embora superficial, servirá de alicerce para o exame das questões verdadeiramente fulcrais a serem aqui tratadas – aquelas que se prendem com o regime insolvencial. Repare-se que não é possível proceder a uma análise crítica do regime insolvencial sem que antes examinemos devidamente os pontos nucleares do regime das sociedades coligadas e, concretamente, dos grupos de sociedades.

O percurso adotado é pouco ortodoxo, porquanto partiremos quase de imediato da questão da admissibilidade da consolidação material que, em traços largos, implica uma unificação dos ativos e passivos das sociedades pertencentes ao grupo no processo de insolvência. Compreendido o interesse que uma medida desse tipo poderá revestir, iremos tentar perceber o motivo pelo qual ela não está prevista na lei e as consequências que uma eventual adoção da mesma poderia originar.

Num segundo momento, o importante será a análise da questão no nosso Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a solução nele disposta. Veremos que o tratamento consagrado é pouco satisfatório: as disposições normativas relativas à questão dos grupos de sociedades no âmbito do processo de insolvência são parcas e pouco esclarecedoras. Nesse sentido, surge a necessidade de, depois de feita essa incursão, compreender que outras medidas poderão ser tomadas, pelo que tentaremos desvendar diversas opções que possam revelar-se idóneas para uma gestão mais eficiente do processo, de forma a alcançar-se mais eficazmente as suas finalidades, sem negligenciar a relevância da realidade global do grupo.

Adicionalmente, não poderíamos deixar de salientar a importância do problema da insolvência internacional no âmbito dos grupos de sociedades. Também esta é uma questão dotada de alguma complexidade, já que não há uma lei universal aplicável ao processo de insolvência, o que, com certeza, levantará alguns problemas, especialmente quando estejam em causa grupos de sociedades cujo exercício implica o contacto com várias jurisdições. Desta feita, examinaremos a tentativa de harmonização por parte do legislador comunitário que, finalmente, dedicou alguma atenção a este problema.

Por fim, na impossibilidade de proceder a um estudo rigoroso e completo de Direito comparado, decidimos fazer uma breve análise do regime previsto no ordenamento norte-americano, pela importância que os Estados Unidos da América detêm na economia internacional, bem como pela forma distinta como são tratados os problemas a que aqui aludimos.

## 1. A evolução dos «grupos» no Direito português. Notas introdutórias

Num sistema em que o comerciante individual detém todo o poder sobre o seu negócio, na medida em que a empresa é sua e é ele quem a gere, é de intuir que a sua responsabilidade seja ilimitada, pois se só a ele aproveitarão os ganhos, o mesmo se aplicará aos eventuais prejuízos<sup>28</sup> – o comerciante individual é responsável pelas consequências resultantes da exploração daquela empresa, sejam elas negativas ou positivas<sup>29</sup>. Como referimos, a sociedade anónima surgiu como o instrumento ideal para a ultrapassagem dos vários entraves resultantes daquele sistema: o sócio não é proprietário e «gerente» da sociedade, tratando-se de um esforço conjunto; o poder do sócio não é ilimitado, até porque existe uma divisão dos poderes dentro da própria sociedade, logo, facilmente se justifica que a responsabilidade do sócio seja limitada<sup>30</sup>, nos termos descritos anteriormente.

A verdade é que este sistema, baseado na sociedade autónoma e independente, funcionou durante muito tempo. Todavia, toda a sociedade comercial tem um escopo lucrativo, sendo o objetivo óbvio o crescimento; este poderá ser atingido através de instrumentos de crescimento interno – como é o caso dos aumentos de capital e das fusões –, ou através de mecanismos externos de expansão – aqui, o grupo surge como um mecanismo privilegiado para o alcance deste objetivo, ao permitir a intervenção de diversas sociedades num determinado projeto económico que pode, assim, atingir dimensões enormes<sup>31</sup>. A sociedade passa, então, a participar noutras sociedades, a dominá-las, muitas das vezes em países diferentes, dando origem ao fenómeno das multinacionais<sup>32</sup>.

Ora, este fenómeno das colaborações intersocietárias tornou-se cada vez mais frequente enquanto mecanismo de crescimento e alargamento da atividade económica desempenhada, num esquema segundo o qual diversas sociedades, legalmente autónomas e independentes, se submetem a uma estratégia económica e a uma gestão comuns<sup>33</sup>. Aliás, numa grande parte dos casos, especialmente nos grandes grupos de sociedades, a sociedade-mãe acaba por nem exercer uma atividade económica propriamente dita, sendo o seu

---

<sup>28</sup> ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», *RF DUP*, 2005 (Ano II), 187-225, p. 192.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>31</sup> Ob. cit. FURTADO, J. Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, p. 16.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>33</sup> Ob. cit. ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 194.

património constituído, essencialmente, pelas participações sociais das respetivas filiais e a sua principal função a gestão dessas participações<sup>34</sup>.

Desta feita, podemos afirmar que, desde o séc. XIX, foi abandonado o dogma da independência das sociedades, segundo o qual a participação de uma sociedade numa outra seria contrária à sua própria natureza<sup>35</sup>, sendo o grupo visto, na contemporaneidade, como a forma privilegiada de crescimento externo das sociedades. Daí que possamos, também, dizer que estes fenómenos tendem a aumentar, assumindo configurações cada mais variadas e complexas.

Como fica explícito, esta evolução no sentido da normalização e da disseminação das relações intersocietárias, bem como do controlo intersocietário<sup>36</sup>, designadamente, através dos grupos, surgiu na prática económica e de gestão, não tendo sido acompanhada – pelo menos paralela e consistentemente – por uma evolução jurídica capaz de fazer face aos problemas que vão surgindo<sup>37</sup>. Aliás, poder-se-á dizer que estes fenómenos mereceram atenção legislativa tardiamente, mesmo nos sistemas que decidiram tratar a questão mais cedo<sup>38</sup>.

Feito este percurso, é importante referir que a solução oferecida pelos diferentes ordenamentos jurídicos é bastante diversa, havendo, fundamentalmente, duas perspetivas possíveis quanto à regulação desta matéria<sup>39</sup>. Assim, no tocante à receção jurídica da questão dos grupos de sociedades nos diversos ordenamentos, podemos falar na distinção entre o «modelo de regulação parcial» e o «modelo de regulação global»<sup>40</sup>. Nos sistemas que optam por uma regulação parcial dos fenómenos de coligação societária, não há a previsão de uma disciplina normativa específica, não estão previstas normas concretas que os regulem, estando estes sujeitos, normalmente, às regras gerais do Direito das sociedades comerciais e

---

<sup>34</sup> MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», in AA/VV, *Colóquio: «Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais»*, Coimbra, Fundação Bissaya Barreto, 2003, 233-247, p. 235.

<sup>35</sup> SANTOS, F. Cassiano dos, «Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação económica», *Relatório sobre a unidade curricular Direito Comercial I, do primeiro semestre do Mestrado em Ciências Jurídico-forense, apresentado no âmbito das provas para atribuição do título de agregado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2016, p. 125.

<sup>36</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 33.

<sup>37</sup> Ob. cit. MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», p. 246.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>39</sup> Repise-se, contudo, que o nosso foco está no estudo do direito luso, não obstante o interesse que reveste assinalar esta diferença de tratamento nos vários ordenamentos.

<sup>40</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, pp. 165 e seguintes.

do Direito privado<sup>41 42</sup>. Por sua banda, no modelo de regulação global, encontramos uma regulamentação própria para os grupos, que estabelece regras específicas para reger estes fenómenos pois que existe, nestes sistemas, o reconhecimento que nos grupos há particulares conflitos de interesses e uma miríade de perigos acrescidos que justificam o estabelecimento de um regime próprio<sup>43</sup>, divergente, em determinados pontos, do regime geral do Direito societário.

### **1.1. A responsabilidade da sociedade-mãe nos grupos de sociedades: o paradoxo da lei societária**

Paralelamente à categorização por nós feita, quanto ao modelo de regulamentação dos grupos, J. ENGRÁCIA ANTUNES<sup>44</sup> fala numa divisão no que toca à responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade-filha e outras sociedades-parentes que exemplifica espetacularmente o problema que temos em mãos, ou seja, o confronto entre controlo e autonomia/independência e o conseqüente paradoxo do direito societário. No referente às formas distintas de tratamento desta matéria, o Autor identifica três: a *entity approach*, a revolucionária *enterprise approach* e a estratégia mitigada da *dualistic approach*.<sup>45</sup>

O Autor descreve a *entity approach* como aquela forma de regulamentação segundo a qual a sociedade-mãe não pode ser responsabilizada pelas dívidas das filiais<sup>46</sup>, ficando totalmente salvaguardada a autonomia de cada uma das entidades envolvidas. Assim, deparamo-nos com uma situação em que a ausência de regulação específica poderá ter como

---

<sup>41</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 8. Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 100.

<sup>42</sup> Para uma análise extensa de Direito comparado, vide ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, pp. 166 e seguintes. Repare-se, também, que não obstante a falta de regulamentação, encontramos, muitas das vezes, nestes sistemas, regras pontuais especificamente aplicáveis aos grupos para o tratamento de determinadas matérias (vide Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, pp. 104-105, nota de rodapé 171).

<sup>43</sup> Invocando diversas razões para a instituição de um regime específico aplicável aos grupos de sociedades, especialmente direcionado à proteção da sociedade-filha, dos seus sócios livres e credores, ob. cit. OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*. p. 9.

<sup>44</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p 200.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 201. É o mais comum.

consequência uma imprevisibilidade desmoderada quanto às soluções a adotar. Primeiramente, não adianta «respeitar» cegamente os princípios basilares tradicionais do direito societário, especialmente o dogma da independência da sociedade comercial, quando a própria conceção dos grupos, muitas das vezes, já consagra um desvio aos mesmos; quando esta exceção não está legalmente prevista, cabe aos tribunais distingui-la da regra, pelo que este casuísmo excessivo pode resultar em decisões contraditórias<sup>47</sup>. Para além disso, o Autor faz uma crítica adicional, que subscrevemos inteiramente, quanto à eficiência económica e organizativa desta abordagem – se, por um lado, a regra da responsabilidade limitada permitiu uma melhor distribuição do risco comercial e maior eficiência económica para os agentes envolvidos, aplicar a mesma aos grupos, sem atender às especificidades deste fenómeno, aumenta o risco de *moral hazard*, a ideia de que os agentes económicos protegidos numa determinada transação assumem mais riscos do que aqueles que assumiriam não existindo essa proteção, provocando, assim, uma distribuição ineficiente dos riscos do comércio<sup>48</sup>.

No polo oposto, a *enterprise approach* é uma abordagem conforme a qual o grupo é encarado como uma realidade global e, assim sendo, na medida em que a sociedade-mãe controla a sociedade-filha, também terá de ser responsável pelas suas dívidas. Embora possamos atribuir mérito a esta estratégia, já que reconhece as particularidades dos grupos de sociedades e as diferenças face à sociedade comercial que atua independentemente, a ela também terão de ser apontadas múltiplas críticas. Em primeiro lugar, uma solução que se baseia na responsabilidade ilimitada da sociedade-mãe pode acarretar uma proteção exacerbada da sociedade-filha e dos seus credores que não é totalmente justificada<sup>49</sup>; em segundo, não existe um conceito global de «grupo de sociedades», estando todo o sistema ancorado em designações vagas e presunções, o que deixa a sociedade-mãe particularmente desprotegida, uma vez que, para que os credores da sociedade-filha acionem esta responsabilidade ilimitada da controladora, basta que provem que existiu um qualquer

---

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 204. Por outras palavras, não estando prevista a responsabilidade da sociedade-mãe, é possível que esta corra mais riscos na gestão da sociedade-filha, pois que tem liberdade para interferir na mesma. O objetivo da sociedade controladora é a maximização dos lucros, que só pode ser atingido através da adoção de vários riscos, que, muitas vezes, podem acarretar consequências gravíssimas para as sociedades por ela controladas.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 208. Nas palavras do Autor, «esta responsabilidade ilimitada, funcionando quase como um seguro, providencia aos sócios minoritários uma rede de proteção pela qual eles não pagaram. Ademais, oferece uma proteção extra contra o risco do devedor societário, que tem origem numa mera situação casual, da qual os credores das sociedades independentes simplesmente não beneficiam nas mesmas circunstâncias».

instrumento possibilitante do exercício de uma influência dominante sobre a filial<sup>50</sup>; por fim, num contexto em que a sociedade-mãe está constantemente exposta a um risco deste tipo, fica em causa a própria estrutura organizativa do grupo – há uma maior necessidade por parte da sociedade-mãe de controlar as suas subsidiárias, por força do risco maior a que está constantemente sujeita e à ameaça permanente da insolvência do grupo<sup>51</sup> -, sendo que poderá optar por uma maior centralização ao nível da própria gestão de grupo, numa tentativa de se proteger. Em qualquer dos casos, a estabilidade económica e financeira da sociedade-mãe está sempre ameaçada e, por isso, também está a do próprio grupo.

Por fim, surge a *dualist approach*, uma posição mitigada, adotada nos países que optaram por uma estratégia de regulamentação global do fenómeno das coligações societárias<sup>52</sup>. Utilizando a lei alemã sobre as sociedades coligadas como ponto de referência, esta regula os grupos de sociedades com base numa distinção entre dois tipos: de um lado, os «grupos de direito» («*Vertragskonzerne*») e do outro os «grupos de facto» («*faktische Konzerne*»). Nos primeiros, expressamente previstos e regulados na lei, o controlo exercido pela sociedade-mãe sobre a sociedade-filha, bem como a responsabilidade da primeira pelas dívidas da segunda, estão especialmente reconhecidos na lei, que consagra, assim, um desvio aos princípios basilares do direito societário<sup>53</sup>; nos segundos, aquele desvio não está especialmente previsto e, sendo assim, estes estão sujeitos às regras do direito societário, o que significa que, embora a sociedade-mãe possa ter influência sobre a filha, terá de exercê-la respeitando sempre o seu interesse, tendo de compensar a mesmo caso aquela sofra danos emergentes daquela influência<sup>54</sup>.

Em Portugal, encontramos o modelo de regulação global, como veremos de seguida. Daqui decorre que, de facto, no nosso ordenamento, está previsto um conjunto complexo e sistematizado de regras para a regulamentação desta fenomenologia, optando por uma abordagem regulamentar que se distingue daquela a que assistimos em diversos outros ordenamentos que recorrem a uma solução que passa por submeter o tratamento da questão dos grupos às regras gerais do direito societário, não prevendo uma disciplina normativa

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 207.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 209. No caso, a Alemanha (1965), seguida do Brasil (1976) e Portugal (1986). Mais recentemente, a Hungria (1988), a República Checa (1991), a Croácia (1993), a Eslovénia (1993) e a Rússia (1995). *Vide*, também, ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 8.

<sup>53</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 210.

<sup>54</sup> *Ibidem*.



específica. Assim, o regime luso para a regulamentação destes fenómenos está previsto no Título VI (arts. 481.º a 508.º), sob a epígrafe «Sociedades Coligadas»<sup>55</sup>, do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, constando já da versão originária do Código<sup>56</sup>, de 1986, não tendo sofrido alterações substanciais desde então. Portugal foi, então, o terceiro país a regular esta matéria, depois da Alemanha (1965) e do Brasil (1976)<sup>57 58</sup>.

Repare-se que quando nos referimos às especificidades que caracterizam o fenómeno dos grupos e que justificam a adoção de uma perspetiva unitária e divergente face ao regime geral para a sua regulamentação, é importante referir que é justamente essa especificidade que dificulta o desenvolvimento de um direito dos grupos. De facto, os grupos acarretam vários perigos, desde logo para a sociedade «controlada», comumente designada por sociedade-filha, pois que, ao permitir-se que a sociedade «controladora» ou sociedade-mãe lhe dê orientações ou instruções que a primeira terá de seguir, fica, indubitavelmente, posta em causa a sua autonomia<sup>59</sup>; ademais, se a sociedade-filha fica sujeita às diretrizes da sociedade-mãe, podendo estar em causa o seu próprio interesse e a sua autonomia patrimonial, também ficam numa situação delicada os seus credores, na medida em que é o património da sociedade-filha que responde pelas suas obrigações<sup>60</sup>.

Em todo o caso, a lei portuguesa opta por um critério formal «para a aferição da existência do grupo»<sup>61</sup>, logo, também é entre nós possível fazer a distinção entre «grupos de direito» e «grupos de facto», embora o legislador não reconheça expressamente a existência dos segundos. Como veremos mais detalhadamente adiante, no direito português, os grupos de sociedades em sentido estrito são aqueles que estão previstos na lei e que resultam dos instrumentos nela tipificados<sup>62</sup>. O mesmo não acontece com os designados «grupos de facto» – nestes, a direção económica unitária que caracteriza o grupo não resulta de um instrumento

---

<sup>55</sup> Para uma análise relativamente detalhada do regime, *vide* ponto 1.2 deste estudo, *infra*.

<sup>56</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 35.

<sup>57</sup> ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», *Institute for Law and Finance*, Johann Wolfgang Goethe – Universität Frankfurt, Working Paper Series, No. 84, 05/2008, p. 2.

<sup>58</sup> Para além da influência inquestionável do *Aktiengesetz* e da Lei das Sociedades Anónimas brasileira no CSC, há que referir a influência decisiva que teve a 9.ª Diretiva das Sociedades Comerciais, que nunca chegou a ser aprovada – versão traduzida em CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 751-770.

<sup>59</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 10.

<sup>60</sup> Exatamente assim, enumerando os vários perigos dos grupos para as sociedades envolvidas, ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, pp.10-11.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

expressamente previsto na lei, o que significa que a eles não são aplicáveis as disposições legais especificamente previstas para os grupos.

É, justamente, neste ponto que temos de apontar uma falha a qualquer sistema de responsabilidade edificado nestes termos – há um evidente desfasamento entre a realidade e o direito, entre aquele que é o modelo de organização da administração das empresas plurissocietárias e aquilo que está juridicamente previsto<sup>63</sup>. Assim é porque as regras estabelecidas para proteger a sociedade-filha quando esteja em causa um «grupo de direito» (nomeadamente, a responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade-filha) não se aplicam quando esteja em causa um «grupo de facto», quando a direção económica unitária resulta, por exemplo, de uma relação de domínio. Outrossim, temos «grupos de facto», em que existe uma direção económica unitária, aos quais não é aplicável o regime previsto para os grupos de sociedades que resultam daqueles instrumentos tipificados na lei, o que pode ser deveras perigoso, uma vez que a proteção que se pretende alcançar com este regime não tem efeito em casos deste tipo<sup>64</sup>. O que acontece nos grupos, tipicamente, é que a sociedade-mãe define uma determinada estratégia económica unitária comum que há de ser seguida pelas filiais<sup>65</sup>. Ora, quando estamos perante um «grupo de facto», designadamente, resultante de uma relação de domínio, em que há essa estratégia definida pela mãe que exerce uma influência dominante, não é acionada a responsabilidade, sendo que o recurso aos meios gerais de tutela pode mostrar-se difícil ou insuficiente quando não seja possível provar que as instruções causaram prejuízos para a segunda<sup>66</sup>.

Desta feita, a lei faz depender da celebração de um contrato a responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade-filha, sendo que numa relação de domínio em que existe a direção económica unitária, o mesmo não acontece – fazendo, nas palavras de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, prevalecer o «princípio do contrato» sobre o «princípio do facto»<sup>67</sup>. Esta forma de regular a responsabilidade da sociedade-mãe vai fazer com que, nos casos em que o grupo tem origem contratual ou resulta da detenção da totalidade das participações sociais de outra (ou seja, quando é um «grupo de direito»), esta seja

---

<sup>63</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 213.

<sup>64</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 25.

<sup>65</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 214.

<sup>66</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 25.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 25.

excessivamente penalizada, protegendo em demasia os credores da sociedade-filha, em particular quando as instruções da primeira não causaram prejuízos para a segunda, direta ou indiretamente<sup>68</sup>. Pelo contrário, ainda que estejamos perante um grupo (de facto), em que há aquela estratégia económica definida pela sociedade-mãe, ainda que na ausência de um contrato, podemos estar perante uma situação em que a sociedade-mãe beneficia de uma proteção exacerbada face às suas filiais, estando previsto um regime de responsabilidade menos oneroso<sup>69</sup>.

Feita esta incursão, cabe agora compreender o porquê de considerarmos que um regime da responsabilidade construído nestes termos coloca em causa a coerência do próprio direito societário. Ora, é entre nós sabido que a sociedade comercial é um ente personalizado<sup>70</sup>, sendo que o objetivo da atribuição de personalidade a estas entidades consiste no gizar de uma separação clara entre as pessoas dos sócios e a própria sociedade (e as respetivas esferas jurídicas)<sup>71</sup>, através da limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade. Sabemos também que o surgimento do fenómeno das coligações societárias acaba por pôr em crise o modelo da sociedade independente e autónoma em que assenta o tradicional direito societário<sup>72</sup>. Vejamos em que termos.

Já referimos que o objetivo principal da nossa lei das sociedades coligadas é, essencialmente, a proteção das sociedades controladas, dos seus sócios livres e dos seus credores<sup>73</sup>. Estes fenómenos, embora possam representar um desvio àqueles que são alguns dos princípios fundamentais do direito societário, são tratados através de uma estratégia assente na integração dos mesmos de acordo com as regras do direito societário tradicional, desenvolvido em torno da sociedade comercial individual<sup>74</sup>: portanto, permite-se e legitima-se o controlo da sociedade-filha por parte da mãe, mas com uma «contrapartida» que garante a proteção da primeira: a responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da filha<sup>75</sup>. Ou seja, a partir do momento em que a lei permite o controlo de uma sociedade por parte de

---

<sup>68</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 213.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>70</sup> Ob. cit. MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», p. 244.

<sup>71</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 191.

<sup>72</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 6.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

outrem, destruindo virtualmente a sua autonomia, surge a necessidade de proteger essa sociedade de intervenções lesivas, bem como os seus credores e sócios livres<sup>76</sup>.

Pois bem, torna-se evidente que no âmbito do «direito dos grupos» há uma série de interesses conflitantes a considerar, ficando patente a oposição entre o grupo e a individualidade de cada uma das sociedades que o integra – é justamente por força deste jogo de interesses que o direito dos grupos há de ser visto como um direcionado para a resolução de problemas concretos<sup>77</sup> e específicos conflitos, dada a multiplicidade de configurações possíveis e imprevisíveis<sup>78</sup>. Não quer isto dizer que a solução ótima é aquela adotada na grande maioria dos ordenamentos – que opta por não regular estes fenómenos de forma substancialmente distinta -; na verdade, ainda que nos grupos de sociedades seja difícil prever soluções, dadas a quantidade de entidades intervenientes bem como as diversas formas possíveis que estas se podem relacionar, não deixa de ser necessário um direito que legitime a sua atuação. Assim, no nosso ordenamento, ainda que se possam apontar críticas ao regime previsto do Título VI do CSC, sobretudo pela sua incompletude<sup>79</sup>, as soluções aí descritas servem, pelo menos, de ponto de partida para a ultrapassagem dos mais variados desafios, numa tentativa de equilibrar os interesses em jogo e proteger as sociedades que estão numa posição mais fragilizada<sup>80</sup>.

Destarte, podemos afirmar que pontos fortes do regime português dos grupos sociedades se prendem com a proteção das filiais, consideradas como o «lado passivo» nestas relações<sup>81</sup>. Em concreto, nas relações de grupo, a lei estabelece diversos mecanismos de proteção para a sociedade-filha, os seus sócios livres e os seus credores (arts. 494.º, 500.º, 501.º, 502.º do CSC)<sup>82</sup>; não obstante, também dentro do âmbito mais alargado das coligações societárias, temos mecanismos específicos para proteger a sociedade que se encontra numa posição debilitada – no caso, o dever de informação para as relações de simples participação e de participações recíprocas (art. 484.º do CSC) e a relacionada proibição de aquisição de ações e quotas e a suspensão do direito de voto (art. 485.º, n.º 2 do CSC), bem como o dever de publicação ou declaração de participações previsto para as sociedades em relação de

---

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 10.

<sup>78</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 197.

<sup>79</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 10.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>81</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 8.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

domínio (art. 486.º, n.º 4)<sup>83</sup>. Ainda assim, também estão previstos mecanismos de proteção da sociedade-mãe e do próprio grupo, desde logo, a proibição de aquisição por parte da sociedade dominada de ações ou quotas da sociedade dominante, nos termos do art. 487.º do CSC (*vide* também arts. 325.º-A e 325.º-B), bem como os poderes que são concedidos à sociedade-mãe (art. 503.º) e os seus deveres e responsabilidades (art. 504.º)<sup>84</sup>.

É ainda importante mencionar que o regime português previsto no CSC, ainda que inovador no que toca a esta matéria, não regula todas as formas de coligação societária, focando-se, por sua vez, naquelas que resultam de um negócio jurídico ou, então, através de uma situação de domínio total<sup>85</sup>, como veremos adiante<sup>86</sup>. Quer isto dizer que, no referente a todas as outras modalidades de colaboração entre várias sociedades, continua a aplicar-se o direito das sociedades comerciais e as suas regras fundamentais. Ora, esta circunstância poderá levantar alguns problemas, na medida em que, como sabemos, o direito das sociedades comerciais tem como figura nuclear a sociedade comercial considerada atomisticamente, prevalecendo o «princípio da unidade patrimonial, económica e jurídica de cada sociedade comercial»<sup>87</sup>. Dada esta factualidade, surge uma questão fundamental para a qual ainda não encontramos resposta: como poderá este direito das sociedades comerciais, que encara a sociedade comercial como uma entidade unitária e independente, dar resposta aos problemas emergentes da atuação das diversas sociedades inseridas em grupos, muitas vezes abdicando dessa autonomia? Se, ao atribuir personalidade jurídica própria à sociedade comercial, na qual assenta a responsabilidade limitada dos sócios nas sociedades de capitais, se consolida a autonomia jurídica e patrimonial da mesma, ao permitir que essa autonomia, em particular a autonomia da sociedade-filha<sup>88</sup>, seja destruída, poder-se-á questionar se não estamos a desviar-nos daquele princípio estruturante do direito societário e quais serão as consequências que isso poderá acarretar.

Só nos resta admitir que a realidade jurídica e económica dos grupos não é compatível com o princípio da independência da sociedade comercial<sup>89</sup>. Acontece que, ao

---

<sup>83</sup> *Ibidem.*

<sup>84</sup> *Ibidem.*

<sup>85</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 37.

<sup>86</sup> O ponto seguinte explica todas as formas de coligação previstas.

<sup>87</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 37.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>89</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 9.

admitirmos tal facto, deparamo-nos com um verdadeiro paradoxo, independentemente da opção tomada quanto à forma de regulamentação desta fenomenologia. Vejamos.

No regime português, que, como vimos, opta por uma regulamentação global dos fenómenos de coligação societária, estabelecendo um conjunto de regras a eles especificamente aplicáveis, está prevista, no n.º 1 do art. 503.º do CSC, a possibilidade de a sociedade diretora no grupo constituído por contrato de subordinação dar instruções vinculantes à sociedade subordinada, ainda que essas instruções sejam desvantajosas para a segunda, se tais instruções servirem os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo (nos termos do n.º 2 do mesmo artigo); a norma é aplicável aos grupos constituídos por domínio total por força do art. 491.º do mesmo diploma. Em conclusão, fica patente nestas normas que há uma total perda de autonomia por parte da sociedade dominada ou subordinada, consoante seja o caso<sup>90</sup>.

De qualquer forma, nos sistemas que optam por uma regulação parcial, submetendo o tratamento dos grupos ao regime geral do direito societário, podemos afirmar que estas possibilidades são implicitamente admitidas<sup>91</sup>. Aliás, podemos até sustentar que, mesmo partindo das normas do direito societário, a interpretação das mesmas, estando em causa estas empresas plurissocietárias, deverá ser no sentido de permitir o controlo da sociedade-mãe, de forma a atingir os objetivos de expansão permitidos, protegendo sempre a sociedade-filha, bem como os seus sócios e credores<sup>92</sup>. E estas afirmações decorrem, justamente, do facto de estas práticas não serem expressamente proibidas<sup>93</sup> - ora, se não o são, são implicitamente permitidas.

Em qualquer dos casos, a autonomia da sociedade comercial fica comprometida nestas situações<sup>94</sup>, logo, o dogma da independência das sociedades terá também ele de ser ultrapassado, como havíamos já referido. Acontece que, permitindo assumidamente a perda de autonomia da sociedade controlada, fica também em causa o princípio da responsabilidade limitada dos sócios nas sociedades de capitais. A partir do momento em que determinada sociedade se sujeita a uma estratégia económica definida por uma outra, o

---

<sup>90</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 38.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>92</sup> Exatamente assim, ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 13.

<sup>93</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 39.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

próprio escopo lucrativo que a caracteriza e justifica o estabelecimento de uma responsabilidade limitada dos sócios pode ficar em causa.<sup>95</sup>

A conclusão a que chegamos é que, independentemente da solução adotada quanto à regulamentação das coligações societárias, acabam sempre por ser postos à prova estes princípios estruturantes do direito das sociedades comerciais. Ou optamos por estabelecer um conjunto de regras que regulem estes fenómenos, acautelando os diversos interesses envolvidos e, dessa forma, prevendo expressamente um desvio ao princípio da autonomia da sociedade comercial; ou então, mesmo que não se regule tal matéria, estes instrumentos acabam por ser implicitamente permitidos, com a agravante de nos depararmos com um direito das sociedades comerciais que ignora totalmente a realidade económica, agora construída em torno da empresa plurissocietária<sup>96</sup>.

Em rigor, podemos, e devemos, olhar para o fenómeno das coligações societárias como uma consequência direta do princípio da autonomia das sociedades comerciais: sem estes mecanismos de colaboração entre vários entes societários, a única forma de expansão da sociedade comercial seria através de instrumentos de mecanismos de crescimento interno, designadamente, através de fusões e aumentos de capital<sup>97</sup>, por vezes demasiado rígidos e inflexíveis, e menos eficientes no que toca às adaptações do mercado económico, em constante mutação.

Isto acontece porque, na temática das coligações societárias, haverá sempre uma tensão paradoxal entre unidade e multiplicidade – o direito societário tradicional está contruído em torno da sociedade autónoma e a admissibilidade dos grupos de sociedades implica, necessariamente, a quebra dessa autonomia<sup>98</sup>. Assim, podemos afirmar que o direito societário atual assenta num paradoxo<sup>99</sup>. É surpreendente a ideia de que esta subárea do direito ancorada na sociedade independente esteja totalmente baseada na participação e no controlo de uma sociedade por parte de outra – como se explica que este fenómeno seja tão importante no contexto económico atual e, ainda assim, tenhamos uma lei que, em todos os seus momentos regula a sociedade tida como ente autónomo (quanto à formação,

---

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>97</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 215.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 216.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

administração, financiamento, funcionamento e dissolução)<sup>100</sup>? A verdade é que a regulamentação destes fenómenos tem como principal objetivo a legitimação do controlo que, de outra forma, seria um desvio a uma regra fundamental – o direito societário evoluiu no sentido da criação daquela autonomia, encontrando-se agora num ponto em que tem de a destruir. O modelo é contraditório e a própria existência dos grupos é contraditória: as razões que levaram à existência dos mesmos são aquelas que explicam os falhanços sucessivos quanto à regulamentação do fenómeno<sup>101</sup>.

Em suma, parece-nos possível afirmar que o direito das sociedades comerciais se encontra hoje numa crise de valores<sup>102</sup>, pois que ao assumir que um direito vocacionado para a sociedade comercial unitária e independente, movida apenas pelo seu interesse social, não corresponde à realidade económica da contemporaneidade, as tentativas de adaptação do regime jurídico a essa mesma realidade comportam sempre soluções paradoxais<sup>103</sup>. Será impossível fazer grandes avanços quanto ao tratamento jurídico da questão dos grupos de sociedades enquanto não se resolver a sua origem paradoxal<sup>104</sup>.

## **1.2. O regime português das sociedades coligadas: o âmbito de aplicação**

O nosso Código das Sociedades Comerciais («CSC») contém um Título dedicado às «sociedades coligadas», o VI, que, repare-se, não se aplica às relações estabelecidas entre todas as sociedades comerciais: a relação aqui pressuposta estabelece-se tão-só entre sociedades anónimas, por quotas, e em comandita por ações, tal como resulta do art. 481.º, n.º 1, do referido diploma<sup>105</sup>. Assim, é o n.º 1 do art. 481.º que define o âmbito de aplicação pessoal do Título VI<sup>106</sup>, o que significa que o regime previsto nos artigos subsequentes não

---

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 219.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 221.

<sup>102</sup> Ob. cit., RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, p. 40.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», p. 221.

<sup>105</sup> Todas as referências a preceitos normativos neste ponto do nosso estudo reportam-se ao Código das Sociedades Comerciais.

<sup>106</sup> OLIVEIRA, A. Perestrelo de, «Anotação ao regime geral das sociedades coligadas», in A. MENEZES CORDEIRO (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coimbra, Almedina, 2009, 1119-1239, p. 1120.



será aplicável às sociedades que não revistam essa forma, nem a pessoas singulares ou outras pessoas coletivas.

A solução é criticável, desde logo porque não é possível desvendar o motivo pelo qual foi feita tal exclusão, já que as razões que levaram ao surgimento deste regime – em particular, o seu escopo garantístico – verificam-se mesmo quando estão envolvidas entidades diferentes daquelas aqui previstas, sendo que faria mais sentido a decisão de proteger sempre o lado passivo nestas relações, não obstante a forma adotada pelo sujeito em apreço<sup>107</sup>. Aliás, é comum que, do lado ativo, outras pessoas coletivas estejam envolvidas nestas relações, sendo igualmente possível que uma pessoa singular exerça uma influência dominante noutra<sup>108 109</sup>. É evidente que esta exclusão feita pela lei, sem qualquer fundamento objetivo, pode também ter consequências quanto à eficiência da mesma, pelo que qualquer entidade que queira evitar a aplicação deste regime pode simplesmente garantir que um dos integrantes do grupo não adota uma das formas relevantes<sup>110</sup>. Na nossa ótica, tal como foi mencionado, a forma mais adequada de regular esta situação seria a aplicação do regime independentemente da forma jurídica da entidade no lado ativo<sup>111</sup>, bastando que a sociedade-filha adotasse uma das formas relevantes<sup>112</sup>.

Por sua vez, o âmbito espacial de aplicação do regime das sociedades é delimitado pelo n.º 2 do art. 481.º e, também aqui, podemos tecer diversas críticas. Assim é porque este preceito dispõe que para que o regime do Título VI seja aplicável, é necessário que todas as entidades intervenientes tenham sede em Portugal<sup>113</sup>, estabelecendo um âmbito aplicativo diferente daquele que decorreria do art. 3.º, segundo o qual o regime das sociedades coligadas seria aplicável a todas as relações em que interviesse uma sociedade com sede em

---

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 1121.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> Na jurisprudência, um exemplo da possibilidade de se estender a aplicação deste regime a entidades públicas, Ac. RLx, de 26-04-1990 (Relator: Cardona Ferreira), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «As normas dos artigos 491.º e 501.º, n. 1.º do CSC, acerca de grupos societários constituídos pelo domínio de uma empresa sobre outra são aplicáveis às empresas públicas ajam comercialmente como qualquer empresa privada (...)».

<sup>110</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 11.

<sup>111</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 58.

<sup>112</sup> *Ibidem*. Mesmo no ordenamento jurídico português, há outros diplomas onde não releva a forma jurídica; assim acontece no CVM, por exemplo.

<sup>113</sup> Não obstante, as diferentes alíneas do n.º 2 preveem verdadeiras exceções a esta regra, em que se dispensa aquele elemento de conexão.

Portugal<sup>114</sup> <sup>115</sup>. Em primeiro lugar, podemos afirmar que estamos perante um problema de constitucionalidade, já que esta discriminação infundada comporta uma violação clara do princípio geral do tratamento igualitário consagrado no art. 13.º, n.º 2 da CRP e também do princípio da não discriminação com base na nacionalidade (art. 12.º do Tratado de Roma)<sup>116</sup>. Ademais, não conseguimos justificar esta desproteção das filiais portuguesas cuja sociedade-mãe tem sede no estrangeiro e o privilégio de que beneficia essa mesma sociedade-mãe quando tenha filiais em Portugal, não ficando sujeita às mesmas regras e limitações a que estão sujeitas as sociedades-mães portuguesas<sup>117</sup>. Repise-se que a lei portuguesa das sociedades coligadas tem como objetivo precípuo a proteção da sociedade-filha, dos seus sócios e credores, pelo que dificilmente se compreende o estabelecimento de uma regra que permite que, nestas circunstâncias, essa proteção não seja concedida.

No tocante ao âmbito material, note-se que, em rigor, o Título trata quatro diferentes tipos de relações de sociedades coligadas (nos termos do art. 482.º)<sup>118</sup>: relações de simples participação [alínea a)]; relações de participações recíprocas [alínea b)]; relações de domínio [alínea c)] e relações de grupo [alínea d)]. Sendo evidente que outros vínculos intersocietários se podem estabelecer, a esses não se aplica a disciplina prevista nos artigos 483.º e seguintes. Em todo o caso, nas diferentes alíneas do art. 482.º, o que encontramos é uma espécie de graduação de intensidade, sendo a relação menos intensa nas relações de participação, mais na relação de domínio, atingindo o auge de intensidade nas relações de grupo.

Portanto, quando falamos de relações de grupo em sentido estrito, não nos referimos à globalidade das relações ali disciplinadas. Dentro desta relação mais geral a que aludimos, como se viu, distingue-se uma relação concreta que, em termos rigorosos, é a única que recebe a designação de «relação de grupo». Melhor dizendo, se o Título VI do CSC se aplica às relações de coligação em geral, a relação de grupo a que nos referimos, embora parta

---

<sup>114</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, «Anotação ao regime geral das sociedades coligadas», p. 1121.

<sup>115</sup> Deve entender-se por sede de administração, «lugar onde as decisões fundamentais da direcção são convertidas em atos de administração correntes», PINHEIRO, L. de Lima, *Direito Internacional Privado*, Vol. II, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 123.

<sup>116</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», pp. 11 e 12.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>118</sup> LOUREIRO, Catarina Tavares/ EREIO, Joana, «A relação de domínio ou de grupo como pressuposto de facto para a aplicação das normas do Código das Sociedades Comerciais - o âmbito espacial em particular», *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 30, 2011, 46-61, p. 46.

dessa noção global<sup>119</sup>, está prevista no Capítulo III desse mesmo Título, podendo resultar de participação totalitária no capital de uma sociedade<sup>120</sup> (relação de domínio total<sup>121</sup>), ou da celebração de um contrato, que pode ser um contrato de subordinação<sup>122</sup> ou um contrato de grupo paritário<sup>123</sup>. É no regime dos grupos que encontramos verdadeiros desvios àqueles que são os cânones do direito societário tradicional e regras verdadeiramente especiais, sendo que no tocante ao restante das coligações societárias, continua a prevalecer o direito societário tradicional e os seus princípios clássicos, o que resulta do facto de o legislador não ter previsto consequências substanciais para este setor<sup>124</sup>, não obstante já termos salientado a manifesta insuficiência dessas regras.

Uma vez que a lei não nos oferece um conceito geral de sociedade coligada, limitando-se a enumerar aquelas relações intersocietárias consideradas relevantes para a aplicação do regime, diversas formas de colaboração intersocietária ficam excluídas, já que o *numerus clausus* legal não esgota todas as possibilidades derivadas do contexto económico, sendo que a principal vantagem da adoção desta estratégia prende-se com o aumento da segurança jurídica<sup>125</sup>.

Em todo o caso, para além dos comentários já tecidos, a principal crítica a fazer a este regime é o facto de o seu âmbito aplicativo ser demasiado restritivo<sup>126</sup> - quanto ao âmbito pessoal, exclui diversas situações de importância maior no contexto económico-societário português e, no tocante ao âmbito espacial, para além de operar uma distinção infundada, gera problemas de constitucionalidade<sup>127 128</sup>. Por sua banda, relativamente à estratégia da adoção de um conceito legal/formal, é evidente que exclui uma série de relações relevantes entre os entes societários, até porque o próprio conceito de grupo é também demasiado restritivo, sendo os grupos de facto totalmente ignorados pelo legislador – esta

---

<sup>119</sup> Ob. cit., SANTOS, F.Cassiano dos, «Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação económica», p. 129.

<sup>120</sup> Ob. cit. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «Anotação ao regime geral das sociedades coligadas», p. 1126.

<sup>121</sup> Cfr. arts. 488.º a 491.º.

<sup>122</sup> Cfr. arts. 493.º a 508.º.

<sup>123</sup> Cfr. art. 492.º.

<sup>124</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 9. Em especial, a regra segundo a qual o sócio dominante só pode exercer poder de gestão dentro do espaço do interesse social da sociedade dependente (art. 64.º CSC).

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>126</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 68.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>128</sup> Também assim: CORDEIRO, A. Menezes, «A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito», *Revista de Direito das Sociedades*, III (2011), 1, 83-115, p. 101.

ideia é particularmente importante em determinadas relações de domínio em que se verifica a direção económica unitária, já que o regime previsto para estas relações é escasso, não se aplicando as normas verdadeiramente nucleares, de carácter garantístico, do regime dos grupos, cuja aplicação está reservada aos grupos de direito enumerados na lei<sup>129</sup>.

Destarte, a principal crítica a apontar é direcionada à coerência valorativa<sup>130</sup> do próprio regime: dificilmente se compreende que tenhamos estabelecido uma lei cuja principal finalidade é proteger o lado passivo nas relações intersocietárias, mas que deixa de fora do seu âmbito de proteção uma miríade de sociedades que se encontram precisamente nessa situação, sem que se apresentem fundamentos objetivos que justifiquem a exclusão operada.

### **1.3. Particularidades do regime de coligação de sociedades; em especial, o regime dos grupos**

Nos termos do art. 483.º, n.º 1 do CSC, estamos perante uma relação de participação quando uma sociedade detém participações numa outra sociedade que correspondem a 10% ou mais do seu capital social; essa relação de coligação sob a forma de participação será recíproca quando o mesmo acontece em sentido inverso<sup>131</sup>.

Quanto às relações de simples participação, a lei estabelece duas condições para a sua verificação, uma positiva e outra negativa<sup>132</sup>. A positiva é, justamente, a detenção de 10% do capital de uma outra sociedade; por sua vez, a condição negativa consta do art. 483.º, n.º 1, *in fine* – não pode haver entre as sociedades participante e participada outra forma de coligação. Esta opção é, também ela, criticável: a principal consequência prevista para sociedades integrantes neste tipo de relação é o dever de comunicação previsto no art. 484.º,

---

<sup>129</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 69.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> Note-se que, para a aferição da existência de uma participação qualificada e da aplicação deste regime, devemos considerar, não só as participações diretas, mas também as indiretas. Vide ANTUNES, J. Engrácia, *Participações qualificadas e domínio conjunto. A propósito do caso «António Champalimaud – Banco Santander»*, Porto, Publicações Universidade Católica – Porto, 2000, p. 41; VENTURA, Raúl, «Participações recíprocas de sociedades em sociedades», *Scientia Iuridica*, n.º 153-156, Tomo XXVII, Julho-Dezembro, 1978, 359-420, p. 393.

<sup>132</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 15.

que a lei estabelece para sociedades nesta situação, mas não quando a percentagem das participações detidas seja muito superior e já estejamos perante uma relação de outro tipo<sup>133</sup>.

Ainda mais condenável é a opção do legislador de não fazer corresponder à violação deste dever qualquer tipo de sanção. Ora, se o objetivo da imposição deste dever tem que ver com a necessidade de alertar a sociedade participada dos eventuais perigos para a sua independência para que possa adotar as medidas necessárias para a sua proteção<sup>134</sup>, ao não estabelecer uma consequência legal para a sua violação, a sua eficiência fica seriamente em causa já que o cumprimento ou incumprimento fica ao critério das sociedades envolvidas.

O problema verifica-se, também, quanto às sociedades em relação de participações recíprocas, cuja regulamentação está inteiramente prevista no art. 485.º. Quanto ao estabelecimento da relação, é também necessária a verificação de duas condições, uma positiva e outra negativa<sup>135</sup>: para além de ser necessário que duas sociedades tenham participações uma na outra que correspondam a pelo menos 10% do capital<sup>136</sup>, também se exige que entre as sociedades na relação de participações recíprocas não exista uma relação de domínio<sup>137</sup>. Ficam estabelecidas três consequências legais previstas naquele preceito<sup>138</sup> - todavia, estas só se verificam em relação à sociedade que cumpriu o dever de comunicação previsto no art. 484.º em último lugar (art. 485.º, n.º 2). Mais uma vez, estamos perante uma norma imperfeita<sup>139</sup> e uma opção legislativa ineficiente, pois que as sociedades envolvidas nesta relação podem simplesmente acordar não comunicar a aquisição feita<sup>140</sup> - basta que nenhuma das sociedades cumpra o dever de comunicação para que aquele regime não tenha aplicabilidade.

Numa posição intermédia, encontramos as relações de domínio. Em rigor, o nosso CSC não as define quantitativamente, mas, de acordo com o art. 486.º, n.º 1, «considera-se

---

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>134</sup> Ob. cit., MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», p. 237.

<sup>135</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 18.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>137</sup> *Ibidem*. Nesse caso, o regime a aplicar é o das sociedades em relação de domínio (arts. 485.º, n.º 4; 487.º; 325.º-A e 325.º-B)

<sup>138</sup> São as seguintes: a proibição de aquisição de novas quotas ou ações da outra sociedade (art. 485.º, n.º 2); no caso de ser violada esta proibição, os direitos de voto associados àquelas participações ficam suspensos quanto à parte que excede os 10% de capital da sociedade adquirida, sendo que os membros do órgão de administração da sociedade que adquire podem incorrer em responsabilidade civil e penal (arts.º 485.º, n.º 3 e 510.º, n.º 2); e o dever de declaração da existência e da quantidade de participações mútuas no balanço anual de cada uma das sociedades envolvidas (art. 485.º 5).

<sup>139</sup> Ob. cit., MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», p. 237.

<sup>140</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 17.

que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante». Dada a dificuldade em construir um conceito geral de influência dominante, a lei prevê diversas presunções de dependência, que são, em princípio, ilidíveis<sup>141</sup>. Assim, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta detém uma participação maioritária no capital [alínea a)]; dispõe de mais de metade dos votos [alínea b)]; ou tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização [alínea c)].

As únicas consequências legais previstas para a relação de domínio são o dever de publicação ou declaração do art. 486.º, n.º 3 e a proibição geral de aquisição de participações da sociedade dominante por parte da dominada previsto no art. 487.º.

Como já foi referido, embora a lei não considere estas relações como verdadeiras relações de grupo, a verdade é que, muitas das vezes, existe nas sociedades relacionadas nestes termos uma verdadeira estratégia económica comum definida pela sociedade dominante, pelo que podemos estar perante «grupos de facto»<sup>142</sup>. Na ausência de regulamentação específica, são aplicáveis às relações de domínio as regras gerais do direito societário<sup>143</sup>, ainda que não sejam suficientes para dar cumprimento ao objetivo nuclear do direito dos grupos de proteger os interesses da sociedade-filha, dos seus sócios e credores<sup>144</sup>. A opção do legislador de ignorar os «grupos de facto» não faz com que eles não existam; pelo contrário, coloca em causa todo o modelo de regulamentação, já que, neste termos, são parcas as vantagens decorrentes formação dos grupos com base contratual, bem como as providências que realmente afastem o surgimento destes «grupos de facto».

No lado oposto do espectro no que respeita à intensidade dos laços de interdependência criados entre as várias sociedades, encontramos a relação de grupo<sup>145</sup>, que pode assumir uma daquelas três formas já expostas *supra*. A lei não nos oferece um conceito de grupo, limitando-se a enumerar aquelas relações intersocietárias que merecem essa

---

<sup>141</sup> TRIGO, M. da Graça, «Grupos de Sociedades», *O Direito*, ano 123.º, I, 1991, 41-114, p. 63.

<sup>142</sup> Ob. cit., MESQUITA, M. Henrique, *Os Grupos de Sociedades*, p. 238.

<sup>143</sup> Em particular, os arts. 64.º, 72.º, 83.º e 84.º.

<sup>144</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 26.

<sup>145</sup> Ac. STJ, de 08-04-1997 (Relator: Torres Paulo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «Em todas as sociedades em relação de participação, elas mantêm uma autonomia (...); diferentemente, na relação de grupo o seu traço unificador insere-se na direcção unitária das sociedades exercida por uma das sociedades, a dominante».

qualificação. Desenvolvendo cada um destes conceitos em termos extremamente simplistas, o que acontece na relação de grupo decorrente da celebração de um contrato de subordinação é que uma sociedade «entrega» a sua gestão a uma outra; por sua vez, temos um contrato de grupo paritário quando as sociedades em causa decidem criar uma estrutura unitária para a gestão das suas atividades; por fim, falamos de uma relação de domínio total, como o nome indica, quando uma sociedade detém, originária ou supervenientemente, a totalidade das participações de uma outra<sup>146</sup>.

Já foi, neste estudo, referido que lei prevê um regime especial (e verdadeiramente excecional) para as relações de grupo. Todavia, no contrato de grupo paritário, por não haver uma supremacia de uma sociedade em relação a outra, não só se mantêm completamente separadas as esferas de responsabilidade, como não pode uma delas condicionar a gestão de outra<sup>147</sup>. Na verdade, a lei só regula o contrato em si (art. 492.º), não oferecendo uma ampla regulamentação relativamente aos termos em que a relação se desenvolve. Em rigor, a lei não faz qualquer referência aos efeitos da celebração do contrato, nem refere quais os princípios que orientam o funcionamento do grupo<sup>148</sup>.

Contudo, o mesmo já não poderá ser dito quanto à relação de subordinação por força da qual uma sociedade (a subordinada) subordina a sua gestão à de outra (a diretora)<sup>149</sup> – é o que resulta do próprio art. 493.º - um amplo poder da sociedade diretora sobre a sociedade subordinada. O regime aplicável ao contrato de subordinação previsto no CSC é o mais minucioso de todos eles, sendo vários os instrumentos ao dispor da sociedade diretora, mas há que sublinhar, sobretudo, dois aspetos de carácter primordial no seio desta disciplina. Em primeiro lugar, manifestação da influência que a sociedade diretora exerce sobre a subordinada ou gerida é precisamente o poder de dar instruções previsto no art. 503.º: a sociedade diretora tem o direito de dar à sociedade subordinada instruções vinculantes que o seu órgão de administração terá de executar; e do n.º 2 resulta que a sociedade subordinada

---

<sup>146</sup> Note-se, porém, que também é que possível que estejamos perante uma relação de domínio total quando, nos termos do art. 489.º, n.º 4, al. c), a sociedade totalmente dominante aliene parte das suas participações, desde que essa parte não exceda os 10%.

<sup>147</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 7, março, 2012, 133-173, p. 137.

<sup>148</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 30. Segundo o Autor, não é possível a aplicação analógica do regime previsto para o contrato de subordinação; em sentido diverso, vide ob. cit., TRIGO, M. da Graça, «Grupos de Sociedades», p. 97.

<sup>149</sup> Ob. cit. FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 141.

terá necessariamente de seguir ditas instruções, conquanto sejam prejudiciais ou desvantajosas para a mesma e satisfaçam unicamente os interesses da sociedade diretora, se assim resultar do próprio contrato. Naturalmente, essas instruções não podem ser contrárias à lei, nem podem invadir a esfera de competência dos demais órgãos da sociedade (como é o caso da assembleia geral)<sup>150</sup>. Segundamente, ficando a sociedade subordinada numa posição delicada, a lei institui mecanismos de garantir a sua proteção, bem como a proteção dos seus sócios livres e dos seus credores - a sociedade diretora é responsável pelas dívidas da sociedade subordinada até ao termo do contrato, quer elas tenham sido constituídas antes ou depois da celebração do mesmo<sup>151</sup> - assim o dita o art. 501.º; e, adicionalmente, dispõe o art. 502.º, n.º 1, que a sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verifiquem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período<sup>152</sup>.

No tocante às sociedades agrupadas em domínio total, por força do art. 491.º, aplicar-se-lhes-ão as disposições dos artigos 501.º a 504.º e as que por força destes forem aplicáveis, já aqui explicitadas. Significa isto que a sociedade totalmente dominante tem também o direito de dar instruções à sociedade totalmente dominada, que esta última terá de acatar mesmo que sejam de alguma forma desvantajosas; ademais, a sociedade totalmente dominante responde pelas obrigações da dominada. Um dos aspetos verdadeiramente originais no nosso regime de domínio total é a regra prevista no art. 490.º relativa às aquisições tendentes a esse domínio mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, ações ou obrigações<sup>153</sup>.

Já dissemos, mas voltamos a frisar: este direito de emissão de instruções e diretivas vinculantes não está previsto para a sociedade dominante numa relação de simples domínio,

---

<sup>150</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 27.

<sup>151</sup> A responsabilidade da sociedade dominante é direta, ilimitada, objetiva, solidária e automática. – veja-se o Ac. STJ, de 31-05-2005 (Relator: Fernandes Magalhães), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>152</sup> No que toca à proteção dos credores, veja-se o art. 500.º; quanto às medidas previstas para proteção dos sócios livres, art. 494.º, números 1 e 2.

<sup>153</sup> Ob. cit., ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», p. 36. *Vide*, também, o Ac. TC n.º 491/02, de 16-11-2002 (Relator: Paulo Mota Pinto), [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), que confirma a constitucionalidade do art. 490.º, em concreto, o n.º 3 do preceito, que estabelece que a sociedade dominante se pode tornar titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta.



pelo que há de ser tida por ilegítima, uma vez que não encontramos qualquer preceito normativo que fundamente essa atuação<sup>154</sup>.

## 2. O potencial interesse dos credores numa consolidação substantiva

Como bem se vê, as hipóteses aqui são infundáveis, porquanto em cada um destes tipos de relações é possível depararmo-nos com substratos pessoais extremamente diferentes, o que vai ter consequências, também, ao nível do regime insolvencial. Em termos abstratos, podemos identificar várias situações que relevam no âmbito do Direito da insolvência<sup>155</sup>. Pode acontecer que distintas sociedades do mesmo grupo estejam insolventes, pelo que, neste ponto, teremos de questionar se é possível que haja lugar a uma coligação passiva<sup>156</sup>. Todavia, também pode acontecer que apenas uma das sociedades de grupo esteja em situação de insolvência, enquanto as restantes mantêm a sua solvabilidade.

Assim, poderá questionar-se se os credores sociais terão algum interesse em que, na hipótese de várias sociedades do mesmo grupo estarem em situação de insolvência, serem demandadas todas elas no mesmo processo, *maxime*, em que se dê a consolidação substantiva ou patrimonial de que falámos. Antes de mais, note-se, o processo de insolvência só pode correr contra entidades que estejam em situação de insolvência nos termos do art. 3.º do CIRE<sup>157</sup> - portanto, mesmo que seja possível equacionar uma hipótese em que se pretenda «atacar» várias sociedades do mesmo grupo, o processo de insolvência só pode abranger as sociedades que efetivamente cumpram os critérios e requisitos da referida norma<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> Ob. cit. FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 141.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, A. Perestrelo de, «A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo», *Revista de Direito das Sociedades*, ano I (2009), 4, 995-1028, p. 998.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

<sup>157</sup> Referimo-nos, naturalmente, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo que todas as referências a preceitos normativos sem qualquer indicação do diploma ao qual pertencem, neste ponto do nosso estudo, se reportam a este Código. Aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março; atualizado pela última vez pelo DL n.º 84/2019, de 28/06.

<sup>158</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, A. Perestrelo de, «A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo», p. 998.

Ora, a consolidação material consiste na «unificação do ativo e do passivo»<sup>159</sup> das diferentes sociedades insolventes do mesmo grupo, de forma a criar uma massa insolvente única, que satisfará igualmente os interesses dos credores<sup>160</sup>.

Antes de tecermos considerações adicionais sobre a admissibilidade do recurso a esta figura, há que compreender as características basilares do processo insolvencial que, como veremos, influenciarão a resposta a dar a esta concreta questão. Primeiramente, o processo de insolvência é um *processo de execução universal e concursal*, que tem como finalidade primária a satisfação dos interesses dos credores<sup>161</sup>.

Quanto à nota inicialmente enunciada, tal significa que o processo há de abranger a generalidade dos bens do devedor, o que implicará que, nos termos do art. 46.º, n.º 1, do CIRE, a massa insolvente vá ser composta por «todo o património do devedor à data da declaração da insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo»<sup>162 163</sup>.

Trata-se, simultaneamente, de um processo concursal, porquanto nele podem participar todos os credores do devedor; aliás, estes são chamados a participar no processo de insolvência, embora não sejam, em regra, obrigados a fazê-lo. Significa isto que, embora o credor não seja obrigado a participar, querendo exercer os seus direitos em relação ao devedor, terá de vir ao processo exercê-los de acordo com o CIRE, segundo o disposto no art. 90.º. Não participando no processo de insolvência, pode acontecer que, no final, não tenha nada a receber. Assim, o credor aproveita a fase da reclamação de créditos para entrar no processo e aí é feita a chamada dos credores dentro de um prazo a fixar pelo juiz, que não pode ser superior a 30 dias<sup>164</sup>.

Falamos num processo concursal porque se pretende salvaguardar o princípio da igualdade de tratamento dos credores<sup>165</sup>, atendendo à qualificação dos seus créditos. Ou seja, em função da classificação dos seus créditos, alguns credores podem ser pagos primeiro e outros depois. Por isso, existe aqui de uma igualdade de credores por categoria de créditos,

---

<sup>159</sup> MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013), 1/2, 339-367, p. 352.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> Assim resulta do art. 1.º, n.º 1, do CIRE.

<sup>162</sup> MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 41.

<sup>163</sup> Estão excluídos, porém, os bens absolutamente impenhoráveis; e os bens relativamente impenhoráveis só integram a massa insolvente se o devedor os apresentar voluntariamente, tal como decorre do art. 46.º, n.º 2, do CIRE.

<sup>164</sup> Cfr. art. 36.º, n.º 1, al. j), do CIRE.

<sup>165</sup> Ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 41.

sendo que o mesmo credor pode ter créditos de diversas categorias. Este aspeto é verdadeiramente decisivo já que se se esgotarem os bens da massa, os credores abaixo nada recebem. Porém, note-se, a igualdade de tratamento em questão é uma igualdade por categoria e não uma igualdade absoluta - os credores não serão, no processo de insolvência, tratados de forma igualitária uma vez que, mesmo dentro de cada uma daquelas categorias, estabelece-se uma hierarquia e porque, como bem sabemos, nem todas as garantias são iguais.

A satisfação dos credores, enquanto finalidade precípua do processo insolvencial, é alcançada mediante o pagamento<sup>166</sup> e este, por sua vez, será feito tendo em conta a «qualidade» dos créditos em causa. Veja-se: a massa insolvente tem como função, antes de mais, a satisfação das dívidas da própria massa<sup>167</sup> e depois as dívidas sobre a insolvência<sup>168</sup> - assim o dita o art. 46.º, n.º 1. E segundo o art. 47.º, n.º 1, falamos em créditos sobre a insolvência quando nos referimos àqueles cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência e que sejam de natureza patrimonial ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, sendo que, nos termos do n.º 3 do referido artigo, são equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo. Por fim, no n.º 4, nas suas diversas alíneas, encontramos uma enumeração das diferentes categorias de créditos; em termos sumários, podemos ter créditos «garantidos», «privilegiados», «subordinados» e «comuns». Não procederemos aqui a uma caracterização extensiva de cada uma das categorias, não sendo esse o objeto deste estudo<sup>169</sup>. Essencialmente, o que havemos de concluir é que a posição de cada um dos credores no processo de insolvência e a probabilidade de ser pago vai depender, em larga medida, da categoria dos seus créditos. Em todo o caso, não poderá deixar de se mencionar que o legislador insolvencial terá de tentar estabelecer um equilíbrio entre a proteção conferida aos credores protegidos por determinadas garantias e os designados credores comuns, sendo que o mais frequente é que a massa, no seu estado empobrecido, dificilmente bastará para a satisfação de todos os credores do sujeito insolvente<sup>170</sup>; parece-nos, todavia, evidente que há uma prevalência (necessária, diga-se) dos

---

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 367; cfr. arts. 172.º a 184.º do CIRE

<sup>167</sup> LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 85.

<sup>168</sup> *Ibidem*. O Autor fala aqui num «património de afetação».

<sup>169</sup> Para tal, *vide*, ob. cit. LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, pp. 89-99; ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, pp. 367-374.

<sup>170</sup> VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *Direito das Garantias*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 32.

credores garantidos face aos credores comuns, que muitas vezes resultará na não satisfação dos créditos destes últimos.

Regressando à temática da consolidação substantiva, pela qual já lançamos um breve olhar, na eventualidade de tal consolidação ocorrer, os credores deixariam de contar exclusivamente com o património da sociedade devedora, vendo essa possibilidade de satisfação alargada. Nesse caso, passam a ser credores de todas as sociedades agrupadas insolventes, simultaneamente<sup>171</sup>. É evidente que, para qualquer credor, esta parece ser, à partida, uma opção deveras vantajosa. Vejamos.

O credor de uma sociedade pertencente a um grupo pode, obviamente, ter todo interesse em tentar que a sociedade totalmente dominante ou a totalmente dominada, ou a sociedade subordinada ou a sociedade diretora responda também por aquelas dívidas, uma vez que, nesse caso, teria uma maior probabilidade de ser pago pelo valor do seu crédito. Contudo, trata-se de uma visão francamente simplista da situação, já que esta possibilidade parece ser benéfica olhando somente para a posição daquele credor considerado individualmente. Como vimos, dando-se essa consolidação material, o credor em causa vai concorrer com os demais credores das sociedades agrupadas insolventes e, é bom de ver, esses credores podem ter um crédito graduado acima do seu. Não nos podemos olvidar que os credores insolvenciais não estão necessariamente no mesmo «patamar», pelo que esta possibilidade teria implicações também a este nível - atentando na sua posição relativa face aos restantes credores, o credor em causa poderá ver a sua posição afetada.

Por outro lado, se a lei admitisse em geral essa possibilidade de um credor de uma sociedade de um grupo de sociedades poder «atacar» o património de qualquer sociedade do grupo, isto teria consequências económicas catastróficas. É que, repare-se, a partir daí, cada credor que fosse conceder crédito a uma determinada sociedade do grupo, passava a ter de olhar para a situação económica de todas as sociedades do grupo, e não apenas da sociedade à qual pretende conceder crédito. Melhor dizendo, o credor teria de prestar especial atenção à situação do passivo de qualquer uma das sociedades do grupo. Portanto, se houvesse um risco de estar a conceder crédito àquela sociedade contando com seu património e depois ter de concorrer com todos os credores das outras sociedades do grupo àquele património, isto

---

<sup>171</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», p. 352.

implicaria a total perda de confiança no património que, em princípio, serviria de garantia geral das obrigações da sociedade devedora.

O credor que vá conceder crédito a uma sociedade, fá-lo porque tem acesso a um vasto número de dados (desde logo, o balanço da sociedade, os seus ativos, etc.), através dos quais afere se a sociedade em questão tem, realmente, a possibilidade de lhe pagar. Ora, se todo e qualquer credor de uma determinada sociedade estivesse ciente de que aquela pertence a um grupo de sociedades, sendo que qualquer credor de outra sociedade daquele grupo poderia atacar aquele património em questão, então seria consideravelmente mais difícil conseguir crédito.

Ademais, perante esta situação, o concedente iria exigir mais garantias que protegessem devidamente os seus interesses na eventualidade de incumprimento, garantias mais importantes e, possivelmente, garantias muito mais onerosas para a própria sociedade. Aliás, o principal risco contra o qual o credor se pretende acautelar ao exigir a prestação de garantia(s) por parte do devedor é, precisamente, a insolvência do mesmo<sup>172</sup>. Havendo menor confiança no património do potencial devedor, será natural que o credor exija mais garantias; estas, por sua vez, terão de ser suficientemente robustas e sólidas sob pena de não cumprirem a função - naturalmente, a consolidação patrimonial levaria a que fosse mais difícil assegurar esse objetivo, dificultando a concessão de crédito.

E esta nota é de extrema relevância, uma vez que, nos dias de hoje, é indubitável a importância do crédito numa economia de mercado. O crédito facilita a expansão económica, acelerando as operações de troca e ajudando na realização do pleno emprego, sendo, na maior parte das vezes, acompanhado de garantias<sup>173</sup> («*sans sûrete, pas de crédit, sans crédit, pas d'économie moderne*»<sup>174</sup>). Desta feita, facilmente se compreende que, na medida em que a consolidação substantiva resultaria numa acrescida dificuldade de concessão de crédito e/ou numa maior exigência por parte dos credores quanto às garantias a prestar pelos devedores, as consequências económicas da sua admissibilidade seriam devastadoras.

Expostos os prós e os contras da eventual admissibilidade do recurso à figura da consolidação material, compreendemos a razão pela qual se possa equacionar essa possibilidade, mas entendemos que, em princípio, ela há de ser rejeitada. Veremos de seguida que o nosso Código da Insolvência não prevê tal hipótese, o que não significa, no

---

<sup>172</sup> MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 13.

<sup>173</sup> Ob. cit., VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *Direito das Garantias*, p. 55.

<sup>174</sup> AYNÈS, Laurent/CROCQ, Pierre, *Les sûretés, La publicité foncière*, 2.<sup>a</sup> Ed., Paris, Defrénois, 2007, p. 1.

entanto, que a realidade do grupo seja totalmente ignorada, como notaremos também adiante.

### 3. Grupo de sociedades como «sujeito passivo único» no processo de insolvência (?): a solução do CIRE

Vistas a noção de consolidação material e as implicações que teria no ordenamento económico, importa, nesta parte, entender a forma como a matéria dos grupos é tratada pelo legislador insolvencial nacional.

Ora, o nosso Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas («CIRE») contém no seu art. 2.º uma enumeração de *quem* (ou de *que, rectius*) pode ser demandado no processo de insolvência e, naturalmente, ser declarado insolvente (embora a instauração do processo não implique, necessariamente, a declaração de insolvência<sup>175</sup>). Literalmente, a norma diz-nos quem pode ser «objeto» de um processo de insolvência.

Em boa verdade, o art. 2.º não menciona unicamente sujeitos, uma vez que o processo de insolvência pode ter como «objeto» (na expressão do Código) realidades que não são verdadeiramente sujeitos, ou seja, o acervo das realidades passíveis de serem demandadas no processo da insolvência enunciado no art. 2.º abrange também entes sem personalidade jurídica, e mesmo patrimónios autónomos<sup>176 177</sup>.

Com efeito, em nenhuma das menções deste preceito está prevista a possibilidade dos grupos de sociedades, enquanto tais, serem demandados num processo de insolvência. É verdade que nos termos do n.º 1, al. a), aquele processo pode correr contra «quaisquer pessoas coletivas» e, evidentemente, as sociedades comerciais cabem dentro desta previsão<sup>178</sup>, mas consideradas isoladamente, enquanto entidades jurídicas autónomas. Como previamente mencionámos, nos grupos de sociedades, as sociedades agrupadas mantêm a sua autonomia formal e orgânica, pelo que, nos termos deste preceito, apenas contra cada uma delas poderá correr o processo de insolvência. Portanto, a primeira ilação a retirar desta norma é que, no caso de estarem insolventes mais do que uma sociedade do mesmo grupo,

---

<sup>175</sup> Ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um curso de direito da insolvência*, p. 61.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

<sup>177</sup> Ob. cit., LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, p. 77. O Autor fala da existência de uma «personalidade insolvencial».

<sup>178</sup> Mesmo que não tenham personalidade jurídica. Porém, nesse caso, caberão na al. e) e não na al. a).

a possibilidade de o processo ser instaurado em simultâneo, abrangendo todas elas, não está prevista.

Aliás, com exceção do art. 264.º, onde se prevê a possibilidade de os cônjuges que não estejam casados em regime de separação de bens se apresentarem conjuntamente à insolvência, não está prevista no Código qualquer outra situação em que seja admissível que duas entidades jurídicas distintas sejam alvo de um único processo de insolvência<sup>179</sup>.

Face a isto, perante a nossa lei, podemos afirmar, seguramente, que vale entre nós a regra «uma entidade, um processo, uma insolvência», não sendo admissível a instauração de um processo de insolvência contra várias sociedades, ainda que pertencentes ao mesmo grupo, porquanto estamos perante pessoas jurídicas distintas, com personalidades e patrimónios também eles distintos<sup>180 181</sup>. Repise-se que quando as sociedades optam pelo exercício em grupo, embora haja uma gestão centralizada que implica, de certa forma, uma limitação da sua autonomia, cada uma das sociedades intervenientes mantém a sua personalidade jurídica própria.

É seguro dizer que a nossa lei insolvencial está também ela pensada para a sociedade independente, considerada de forma isolada<sup>182</sup>. E é precisamente com base nesta ideia que assenta a *separate entity approach* presente no nosso regime de insolvência<sup>183</sup>, pelo que as dívidas de cada sociedade são suas e por elas responde o seu património e não o património do grupo. E embora tenhamos mencionado, neste estudo, que uma abordagem nestes termos não acautela da melhor forma todos os interesses em jogo, cremos que, no âmbito do processo de insolvência, é a opção mais sensata, por diversos motivos – é que as preocupações do Direito societário não são as mesmas que permeiam o Direito da insolvência.

Repare-se que esta *separate entity approach* mostra-se especialmente benéfica na medida em que o processo de insolvência se quer o mais célere e menos melindroso possível,

---

<sup>179</sup> Ob. cit., FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 147.

<sup>180</sup> SERRA, Catarina, «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 468.

<sup>181</sup> Neste sentido, o Ac. RC, de 27-07-2010, (Relator: Carlos Gil), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «(...) a apensação dos processos de insolvência não implica uma liquidação conjunta de todo o património das sociedades em relação de domínio, porque a tanto obsta a personalidade jurídica distinta de cada uma das sociedades».

<sup>182</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, p. 377.

<sup>183</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», p. 340.

sendo que uma abordagem nestes termos permite descomplicar a realidade complexa do grupo<sup>184</sup>.

Todavia, a consideração de cada uma das sociedades agrupadas enquanto entidades jurídicas autónomas não significa que a realidade global e intrincada do grupo não seja, de todo, tida em conta no âmbito do processo de insolvência. Com efeito, CATARINA SERRA identifica, essencialmente, dois modelos de tratamento do regime insolvencial quando estejam em causa sociedades que tenham estabelecido entre si uma relação de grupo<sup>185</sup>. No primeiro modelo identificado pela Autora, o que há, verdadeiramente, é uma coordenação processual, podendo esta ir desde uma mera cooperação entre os diferentes administradores da insolvência<sup>186</sup>, até à nomeação de um único administrador da insolvência para todos os processos relativos a sociedades do mesmo grupo que estejam insolventes<sup>187</sup>, ou mesmo até à atribuição de competência ao tribunal que conhece do processo da sociedade-mãe para conhecer dos processos das restantes sociedades do grupo<sup>188</sup>. Por sua banda, o segundo modelo é bastante mais intrusivo, podendo resultar na consolidação patrimonial, na unificação dos ativos e passivos das diferentes sociedades do grupo. Sendo este último o modelo adotado nos Estados Unidos da América, este facto é muitas vezes utilizado por alguns Autores<sup>189</sup> como argumento a favor do mecanismo da consolidação substantiva, mas, como veremos *infra*, a questão não é assim tão linear, até porque, mesmo no caso norte-americano, a consolidação patrimonial só será possível em termos bastante restritos: quando se mostre particularmente benéfica e quando tenha sido completamente desrespeitada a separação dos patrimónios das diversas sociedades<sup>190</sup>.

Adotada a *separate entity approach* e, naturalmente, a regra «uma entidade, um processo», há que atentar agora nos mecanismos ou expedientes previstos pelo legislador nacional para contornar as dificuldades impostas por uma situação de insolvência de sociedades agrupadas.

---

<sup>184</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina, «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», p. 469.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 470.

<sup>186</sup> Poderá, contudo, ser bastante difícil cumprir este dever de cooperação, no caso em que haja vários processos de insolvência relativos às diversas sociedades em causa.

<sup>187</sup> Note-se, porém, que uma solução deste tipo pode pôr em causa a neutralidade e a independência do administrador da insolvência. Veremos melhor esta questão adiante.

<sup>188</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», p. 471.

<sup>189</sup> É o caso de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA. *Vide*, a propósito do tema, ob. cit., «A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo», pp. 995 e seguintes.

<sup>190</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», p. 471.



#### 4. A apensação de processos do art. 86.º, n.º 2

Não obstante o que foi dito anteriormente, o art. 86.º do CIRE tem como epígrafe «Apensação de processos de insolvência» e no seu n.º 2 prevê expressamente a possibilidade de, a requerimento do administrador da insolvência, serem apensados aos autos do processo de insolvência da sociedade comercial devedora os processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo.

Embora o CIRE não nos ofereça um conceito específico de relação de domínio ou de grupo, o preceito em análise fala-nos de sociedades que a sociedade devedora domine ou com ela se encontrem em relação de grupo, *nos termos do Código das Sociedades Comerciais*. Portanto, não há dúvidas de que devemos aqui recorrer às noções previstas no CSC, já analisadas anteriormente neste estudo.

Ora, este é o expediente previsto na nossa legislação insolvential para regular esta difícil questão, mas não nos parece que esta previsão implique a admissibilidade de uma coligação passiva, nem tão-pouco de uma consolidação material e uma liquidação conjunta – a regra «uma entidade, um processo, uma insolvência» mantém-se. E alguns argumentos podem ser levantados nesse sentido. O que se pretende aqui é que a realidade do grupo seja considerada, atendendo-se à relação do grupo e à influência que esta poderá ter na tramitação processual a adotar no concreto processo de insolvência<sup>191</sup>. Desta forma, admite-se uma consolidação processual, através da apensação de processos, mas nunca uma coligação passiva.

Repare-se que no Decreto-Lei n.º 315/98, de 30 de outubro, que veio alterar o anterior Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência («CPEREF»)<sup>192</sup>, foi introduzida uma regra, no seu art. 1.º, n.º 3, que estabelecia que «sem prejuízo dos efeitos patrimoniais da existência de personalidade jurídica distinta, é permitida a coligação activa ou passiva de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ou que tenham os seus balanços e contas aprovados consolidadamente».

---

<sup>191</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», p. 346.

<sup>192</sup> Aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de abril.

Com o CIRE, o legislador abandonou expressamente esta previsão, e isto é algo que não pode ser ignorado. As leis têm de ser interpretadas também em função da sua história e dos preceitos que as precederem<sup>193</sup>, pelo que uma análise ao desenvolvimento do tratamento desta questão por parte do legislador demonstra uma clara intenção de excluir esta hipótese. Ao não prever uma regra homóloga no novo regime insolvencial, parece-nos evidente que o legislador pretendeu consagrar a não admissibilidade da coligação ativa ou passiva de sociedades do mesmo grupo, ou em relação de domínio, no processo de insolvência<sup>194</sup>. Mantemos, então, a ideia de que duas (ou mais) sociedades distintas não se podem apresentar conjuntamente à insolvência, não se admitindo que o processo corra contra distintas entidades jurídicas<sup>195</sup>, simultaneamente, nestes casos.

E esta opção do legislador é perfeitamente compreensível, tomando em consideração alguns dos objetivos enumerados no próprio preâmbulo da Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, que aprova o CIRE. Desde logo, é dito que se procede à revisão do «processo de recuperação de empresas e falência, com especial ênfase na sua agilização», estando subjacentes a esta alteração legislativa objetivos relacionados com a «resolução célere e eficaz dos processos judiciais decorrentes da situação de insolvência das empresas». Como havíamos já mencionado, a *separate entity approach* é, justamente, uma forma de garantir uma descomplicação do processo de insolvência no âmbito dos grupos. Poder-se-á, então, intuir que razões de simplificação e celeridade processuais, que seriam postas em causa por uma insolvência conjunta<sup>196</sup>, estarão subjacentes a esta opção legislativa.

Esta breve análise sobre o percurso desta norma, embora lacónica, permite compreender o sentido e o alcance que devemos de lhe dar<sup>197</sup>. Posto isto, pode ser apontada uma crítica ao tratamento da questão dos grupos de sociedades no CIRE, por ser parca e pouco esclarecedora, abrindo portas a um debate doutrinal e a decisões jurisprudenciais contraditórias<sup>198</sup>.

---

<sup>193</sup> Ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 34.

<sup>194</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», p. 479.

<sup>195</sup> Assim também, o Ac. RP, de 27-05-2010 (Relator: Joana Salinas), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «Mercê da especificidade do processo especial da insolvência, os processos, apesar de apensados, mantêm-se formalmente autónomos (...)».

<sup>196</sup> Ob. cit., FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 149.

<sup>197</sup> *Ibidem*.

<sup>198</sup> Para uma decisão contrária à posição por nós defendida, veja-se o Ac. RC, de 07-09-2010 (Relator: Jorge Arcanjo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «O CIRE (aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18/03) não contém um regime específico sobre a insolvência no grupo de sociedades, eliminando a coligação, prevista anteriormente no CPEREF (redacção do DL n.º 315/98, de 20/10) passando a estatuir (art.º 86.º, n.º 2) a apensação de processos, devendo

## 4.1. Termos em que corre a apensação

### 4.1.1. Tipo de relação intersocietária relevante

Atentemos então no n.º 2 do art. 86.º, que exige, simultaneamente, que estejamos perante sociedades comerciais<sup>199</sup> e que a relação societária em causa seja, necessariamente, de domínio ou de grupo, como dissemos, nos termos do CSC. Será esta, portanto, a primeira exigência legal que vamos cuidar. É que já vimos em que termos se estabelecem as relações de grupo e, concretamente, quais as relações societárias abrangidas por essa designação – em rigor, o n.º 2 do art. 86.º não faz qualquer distinção ou exclusão, pelo que não vemos qualquer motivo para o fazer. Contudo, no âmbito da relação de domínio, o que é dito é que a sociedade devedora terá de ser a sociedade dominante de uma outra. É de intuir que o motivo subjacente a esta redação se prende com o facto de, na generalidade das vezes, ser a insolvência da sociedade dominante a determinar a subsequente insolvência da sociedade dominada, sendo o oposto menos frequente. Não obstante, pode acontecer; a insolvência da sociedade dominada pode ser sucedida pela da sociedade dominante. Nesse caso, na esteira de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA<sup>200</sup>, não se surpreende qualquer razão para ser levada a cabo uma interpretação literal do preceito, admitindo-se que a sociedade devedora inicial a cujo processo se vão apensar outros possa ser, também, a sociedade dominada.

Mas há outra questão a tratar a propósito do tipo de relação de grupo em causa. Acabámos de sublinhar que a lei não faz qualquer distinção, mas não podemos deixar de referir que a declaração de insolvência de uma das sociedades do grupo poderá ter consequências ao nível da relação estabelecida e, naturalmente, no que diz respeito à eventual possibilidade de apensação dos processos. Veja-se o que dispõe o art. 506.º, n.º 3, alínea a), do CSC, segundo o qual o contrato de subordinação termina pela dissolução de alguma das duas sociedades; e embora este preceito seja diretamente aplicável às relações de grupo resultantes do contrato de subordinação, também será aplicável às que decorrem da celebração de um contrato de grupo paritário, por força do art. 492.º, n.º 5.

---

interpretar-se extensivamente de modo a permitir, em determinadas condições, uma consolidação substancial, através de liquidação conjunta». Admitindo também a interpretação extensiva do preceito, de modo a que se permita uma coligação passiva, ANDRADE, Ana Gomes de, *A responsabilidade da sociedade totalmente dominante*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 154.

<sup>199</sup> Não se afasta a possibilidade de se tratarem de sociedade civis sob forma comercial, porém.

<sup>200</sup> Ob. cit., OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo», p. 1012.

Poder-se-ia, então, pensar que a única relação de grupo relevante para efeitos de apensação é a de domínio total, pelo que a insolvência de uma sociedade pertencente a um grupo de base contratual implicaria a caducidade do contrato sobre o qual assenta. Contudo, assumindo esta perspetiva, seria difícil de explicar o teor do artigo 86.º, n.º 2, ao fazer específica referência às relações de grupo – se o legislador não pretendesse abranger neste preceito as relações de subordinação e de grupo paritário, não se compreende o motivo dessa menção, bastando referir-se à relação de domínio – note-se, uma relação de domínio total não deixa de ser uma relação de domínio, aliás, é a relação de domínio por excelência<sup>201</sup>. Assim, cremos que o legislador, ao mencionar expressamente as relações de grupo, não pretendeu abranger apenas as de base dominial, embora haja aqui um conflito, tendo em conta as disposições do CSC.

Face a este problema, sustentamos que, para legitimar a apensação, no que respeita à verificação de uma situação de relação de grupo, o momento relevante é aquele em que é proferida a primeira declaração de insolvência de alguma das sociedades que até esse momento estavam agrupadas<sup>202</sup>.

De qualquer forma, louvamos a decisão de incluir tanto as relações de grupo, como as relações de domínio, pelo que estas últimas são talvez as mais relevantes no seio da economia nacional.

#### **4.1.2. O papel do administrador da insolvência**

Contudo, não basta a verificação desses requisitos para que a apensação opere, sem mais. É vital que o administrador da insolvência deduza um pedido, é a este órgão que cabe a iniciativa; o preceito é muito claro quanto a esta questão, exigindo que a apensação dependa de requerimento do administrador da insolvência – tal resulta diretamente dos números 1 e 2 do art. 86.º.

Convém, nesta sede, e a propósito do poder aqui conferido ao administrador da insolvência, lembrar os objetivos da desburocratização, celeridade e desjudicialização do processo de insolvência, que resultam numa mais alargada competência daquele órgão, implicando, subseqüentemente, uma limitação dos poderes do juiz. Assim sendo, o exercício

---

<sup>201</sup> Ob. cit., FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 154.

<sup>202</sup> Exatamente assim, *ibidem*, p. 155.

da função jurisdicional no processo de insolvência há de limitar-se, fundamentalmente, à fiscalização da legalidade<sup>203</sup>, pelo que os poderes do administrador deverão ter-se como «autossuficientes e insindicáveis»<sup>204</sup>, embora moderados pela finalidade do processo - a satisfação dos credores<sup>205</sup>.

Poderá questionar-se se esta é uma prerrogativa do administrador ou se se consubstancia num verdadeiro poder-dever<sup>206</sup>. Cremos que cabe ao administrador decidir se a apensação será, efetivamente, benéfica e adequada aos fins do processo, não estando obrigado a deduzir o pedido<sup>207</sup>. Em todo o caso, não parecem restar dúvidas quanto à legitimidade para a apensação: esta pertence ao administrador da insolvência e só a este, não podendo ser requerida ou ordenada pelo juiz ou qualquer outra entidade.

A propósito deste problema, foi suscitada perante o Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade desta norma por violação das seguintes regras da Constituição da República Portuguesa: reserva de função jurisdicional (art. 202.º) e princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º)<sup>208</sup>. No Acórdão n.º 339/2011<sup>209</sup>, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela não inconstitucionalidade do n.º 2 do art. 86.º, «na interpretação de que o administrador da insolvência tem o poder discricionário de requerer a apensação dos processos de insolvência, não podendo o juiz ordenar-lhe que requeira a apensação, mesmo em situações de processos de insolvência de sociedades em relação de grupo por domínio total».

Assim, cabe ao administrador da insolvência decidir qual o momento oportuno para o requerimento da apensação<sup>210</sup>, uma vez que este instrumento está previsto por motivos de economia processual, de forma a garantir, da melhor e mais eficaz forma, o cumprimento do objetivo principal do processo de insolvência, a satisfação dos credores (art. 55.º do CIRE).

---

<sup>203</sup> Em sentido contrário, Ac. STJ, de 15-02-2018 (Relator: Henrique Araújo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva p. 346

<sup>207</sup> Defendendo que se trata de um verdadeiro poder-dever, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III (2011), 3, 728-729, p. 350.

<sup>208</sup> *Ibidem*.

<sup>209</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>210</sup> Daí que se fale neste efeito como um efeito eventual da declaração de insolvência - está dependente de requerimento do administrador e não opera automaticamente. Assim, esta apensação diferencia-se daquelas a que se referem os artigos 85.º, 87.º e 89.º.

Ora, é precisamente ao administrador da insolvência que compete agir do modo mais adequado para que se atinja tal finalidade, tendo em conta os elementos do processo de que dispõe. Note-se, ainda, que de acordo com a argumentação do Tribunal Constitucional, «o reconhecimento dessa prerrogativa de avaliação é inerente ao carácter gestor e não adjudicatório da opção de requerer ou não a apensação»<sup>211</sup>.

Questiona-se ainda se não deverão considerar-se legitimadas para a dedução do requerimento da apensação aquelas entidades que, nos termos do art. 20.º, têm legitimidade para apresentar o pedido de insolvência, designadamente os credores e os sujeitos legalmente responsáveis pelas dívidas da sociedade devedora. Cremos que a resposta a essa questão é negativa, reafirmando-se que essa faculdade pertence, exclusivamente, ao administrador da insolvência<sup>212</sup>. E assim é porque a justificação para a legitimidade do administrador prende-se, como vimos, com questões de eficiência processual; fundamentação bastante distinta daquela que está subjacente à legitimidade prevista no art. 20.º, n.º 1, diretamente relacionada com o interesse próprio daquelas entidades na proteção dos seus créditos<sup>213</sup>.

## **5. Uma alteração legislativa necessária? O guia legislativo da UNCITRAL<sup>214</sup>**

Já vimos que a nossa lei não prevê a possibilidade de uma coligação ativa ou passiva das sociedades que fazem parte do grupo, nem a possibilidade de uma liquidação conjunta. Mas vimos também que a apensação surge como um importante instrumento de coordenação processual, com todos os benefícios que isso acarreta. Com efeito, este mecanismo permite que os processos de insolvência relativos a sociedades do mesmo grupo tenham um andamento semelhante, garantindo-se, em certa medida, que as fases essenciais do processo

---

<sup>211</sup> De acordo com a argumentação do referido acórdão do TC.

<sup>212</sup> Veja-se, neste sentido, o Ac. RC, de 18-01-2011 (Relator: Fontes Ramos), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), «O n.º 2 do art.º 86º, do CIRE, prevê um regime particular da apensação do processo de insolvência, quando estejam em causa sociedades comerciais entre as quais se verifiquem, nos termos do CSC, relações de domínio ou de grupo. Visto o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do referido art.º, caberá ao Administrador Judicial aquilatar das vantagens e dos inconvenientes da apensação de processos; porque lhe cabe avaliar o benefício da apensação, não se encontra vinculado ao dever de a requerer - verificada uma situação legitimadora da apensação, verificados os pressupostos de que depende, ela terá ou não lugar conforme seja ou não requerida pelo administrador, cuja decisão traduz um acto discricionário do mesmo (...)».

<sup>213</sup> Ob. cit., FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, «De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», p. 157.

<sup>214</sup> *United Nations Commission on International Trade Law*.

ocorrem ao mesmo tempo<sup>215</sup>. Este é, efetivamente, um mecanismo que se pode relevar muito importante para a articulação dos diversos interesses em causa na insolvência.

Todavia, questiona-se se o legislador não poderia (ou deveria...) ter ido mais longe, consagrando outras soluções, possivelmente mais eficazes, atendendo à realidade do grupo.

A este respeito, vejam-se as recomendações constantes do *Legislative Guide on Insolvency Law*<sup>216</sup> da UNCITRAL, concretamente, a *Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*, de 2012. Note-se que este guia legislativo tem caráter de *soft law*, não sendo vinculativo. Não obstante, prevê diversos mecanismos de cooperação que se podem revelar deveras eficazes para um tratamento adequado das questões dos grupos, diminuindo os esforços e os custos envolvidos.

Uma das recomendações prende-se com a possibilidade de duas sociedades do grupo se apresentarem conjuntamente à insolvência; em rigor, o guia fala de uma *joint application*. Na recomendação 6), o que é dito é que se poderá permitir essa solicitação conjunta apesar de estarmos perante entidades distintas, caso, por exemplo, haja consentimento das partes cujos interesses estão em jogo. Esta é vista como uma solução que possibilita um exame coordenado daqueles requerimentos por parte do tribunal sem que seja posta em causa a autonomia das entidades envolvidas e sem que se remova a necessidade de cada uma delas preencher os requisitos da situação de insolvência.

Mas outras soluções podem, porventura, ser vistas como mais adequadas. Nomeadamente, no que diz respeito à apensação dos processos, fala-se na possibilidade de ser nomeado um só administrador da insolvência para os diversos processos apensados que, assim, tal como o juiz, terá uma visão global das diferentes questões atinentes à realidade das relações estabelecidas entre os membros do grupo que estão insolventes. Outra solução passa por manter os distintos administradores da insolvência para cada um dos processos, implementando-se uma espécie de dever de cooperação<sup>217</sup> entre eles, de forma a garantir que as informações relativas a cada uma das sociedades que possam ter relevância para a solução a dar a cada um dos processos são tomadas em consideração.

---

<sup>215</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», p. 344.

<sup>216</sup> Disponível em [uncitral.un.org](http://uncitral.un.org).

<sup>217</sup> Ob. cit., MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», p. 347.

## 6. A insolvência transfronteiriça e os grupos de sociedades. A resposta da União Europeia

Feita uma incursão sobre a lei nacional, um estudo em torno do fenómeno da insolvência dos ou nos grupos não pode deixar de abranger uma temática de extrema relevância: a insolvência transfronteiriça. Falamos em insolvência transfronteiriça ou internacional quando as pessoas (devedores e credores) ou os bens abrangidos, ou ambos, estão em contacto com diversas ordens jurídicas<sup>218</sup>. Ora, com a abertura das economias internas dos Estados e a facilitação das trocas potenciada por inúmeros fatores, desde logo, o desenvolvimento tecnológico, é cada vez mais comum nos depararmos com uma situação destas.

E a matéria dos grupos não é alheia a esta questão. Pelo contrário, é cada vez mais frequente, também, que as sociedades pertencentes aos grupos estejam «espalhadas» por diversas jurisdições<sup>219</sup>. Se no grupo tudo é mais complicado, dúvidas não haverá que quando o exercício desse grupo implique a articulação entre diferentes jurisdições, as dificuldades crescem. Quando nos referimos à insolvência internacional no âmbito dos grupos de sociedades, significa que estão em jogo «tanto as situações em que uma sociedade tem os seus bens (ou parte deles) dispersos por outras sociedades do grupo como aquelas em que a atividade desenvolvida por ela está indissociavelmente ligada à de outras e que reclamam uma abordagem integrada»<sup>220</sup>.

Tomando em consideração a imensidão de regimes jurídicos existentes e as dificuldades práticas que resultariam da imposição de uma lei universal, não nos parece que a sua existência esteja prevista para um futuro próximo<sup>221</sup>. De qualquer forma, no quadro da insolvência internacional, tem havido uma tentativa de harmonização das diferentes jurisdições envolvidas. Nesse sentido, foi já aqui mencionado o papel da UNCITRAL. Com efeito, foi elaborada em 1997 a *Model Law on Cross-Board Insolvency*, e em 2004 o *Legislative Guide on Insolvency Law*. Em 2012, o *Legislative Guide on Insolvency Law, Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency* – aqui a questão dos grupos é, como

---

<sup>218</sup> SERRA, Catarina, «Insolvência transfronteiriça – Comentários à Proposta de alteração do Regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do Direito português», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, setembro, 2013, 97-143, p. 98.

<sup>219</sup> Ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 676.

<sup>220</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina, «Insolvência transfronteiriça (...)», p. 96.

<sup>221</sup> Assim também, ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 659.



vimos, tratada em detalhe. Por fim, em 2013, foi elaborado o *Legislative Guide on Insolvency Law, Part four: Directors' Obligations in the period approaching insolvency*.

Neste âmbito, é de primordial importância a disciplina constante do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Embora a sua aplicação seja limitada aos Estados-Membros (naturalmente)<sup>222</sup>, não deixa de ser louvável, por fim, o estabelecimento de uma disciplina específica a aplicar aos grupos de sociedades<sup>223</sup> (questão que não havia sido devidamente abordada na anterior legislação comunitária sobre a insolvência, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000). Assim, o conjunto de regras aplicáveis à insolvência dos grupos está previsto nos artigos 56.º a 77.º. Não obstante, algumas críticas podem ser apontadas ao regime por deixar várias dúvidas por esclarecer.

Antes de mais, note-se que o art. 2.º, 13), do Regulamento estabelece algumas definições, ditando que, para os seus efeitos, «grupo de sociedades» consiste em uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais, sendo que a «empresa-mãe» é uma empresa que controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais [14)] - uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>224</sup> é considerada uma empresa-mãe. Note-se que esta é uma definição bastante vaga, porquanto as formas de controlo, direto ou indireto, que a sociedade-mãe exerce sobre as filiais podem ser várias – assim, questiona-se se não poderão caber também aqui os chamados «grupos de facto»<sup>225</sup>.

Vejamos agora algumas das mais relevantes disposições constantes do Regulamento, no âmbito dos grupos de sociedades. Ora, segundo o art. 56.º, n.º 1, se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o administrador da insolvência nomeado no processo relativo a um membro do grupo coopera com qualquer administrador da insolvência nomeado em processos relativos a outros membros do grupo,

---

<sup>222</sup> Nem é claro, contudo, se a sua aplicação depende da existência de jurisdições distintas.

<sup>223</sup> Será de importância matricial para a compreensão dos Regulamentos a consulta da Convenção relativa aos Processos de Insolvência de 23 de novembro de 1995, assinada em Bruxelas, mas que não chegou a entrar em vigor.

<sup>224</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

<sup>225</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina, «Insolvência transfronteiriça (...)», p. 137. A Autora defende que cabem dentro desta designação os grupos de facto.

na medida em que esta cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz desses processos, não seja incompatível com as regras aplicáveis aos mesmos e não implique qualquer conflito de interesses. Essa cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos. Bem se vê que está aqui previsto aquele «dever de cooperação» a que havíamos aludido anteriormente.

Como havíamos já referido, este é um mecanismo que respeita a autonomia de cada uma das sociedades insolventes do grupo, tratando-as enquanto entidades distintas. Assim, é evidente que o Regulamento também opta por um tratamento «*on an entity by entity basis*»<sup>226</sup>.

Portanto, também segundo este regime, não será possível serem demandadas no mesmo processo de insolvência várias sociedades insolventes pertencentes ao mesmo grupo, sendo necessário que se abra um para cada uma delas. Reforçamos, então, a ideia de que no Regulamento em exame, cada um dos processos é tratado separadamente, ainda que haja o tal dever de cooperação entre os administradores da insolvência – mais uma vez, estamos perante uma *separate entity approach*, por oposição à chamada *enterprise-based approach*<sup>227</sup>, consagrada em alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso do norte-americano.

Como indica SOVERAL MARTINS<sup>228</sup>, à primeira vista, a redação em português do art. 56.º, n.º 1, deixa margem para dúvidas, na medida em que fala num processo de insolvência que se refira a dois ou mais membros de um grupo de sociedades. Ora, uma leitura demasiado literal poder-nos-ia levar a entender que existe, de facto, a possibilidade de mais do que uma entidade ser abrangida num só processo. Todavia, e tal como o Autor sublinha, as versões noutras línguas facilmente nos indicam que assim não é, mantendo-se a regra «uma entidade, um processo, uma insolvência». Ademais, parece-nos que esta ideia é fortemente apoiada pelo disposto no art. 72.º, n.º 3, segundo o qual «o plano (...) não pode incluir recomendações quanto à consolidação de processos ou massas insolventes».

Como adiantámos *supra*, o que o Regulamento prevê é, verdadeiramente, uma coordenação dos diferentes processos das sociedades do grupo. Assim, ficam os órgãos jurisdicionais e os administradores da insolvência sujeitos a um dever de cooperação

---

<sup>226</sup> *Ibidem.*

<sup>227</sup> *Ibidem.*

<sup>228</sup> Ob. cit., MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, p. 676, nota 56.

mútua<sup>229</sup>. Respeita-se a autonomia das diferentes entidades, mas garante-se que são tidas em consideração as relações entre os membros do grupo, muitas vezes caracterizadas por um elevado grau de interdependência.

Quanto aos poderes do administrador da insolvência relativamente aos processos dos outros membros do grupo, destaca-se a possibilidade de este órgão poder requerer a suspensão de qualquer medida relativa à liquidação dos bens nos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo [art. 60.º, n.º 1, al. b)], desde que tenha sido proposto um plano de recuperação para todos ou alguns dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência, nos termos do art. 56.º, n.º 2, al. c), e esse plano tenha boas probabilidades de êxito, sendo que essa suspensão deve ser necessária para assegurar a correta execução do plano de recuperação.

Note-se que o que a al. c) do n.º 2 do art. 56.º nos diz é que os administradores vão ponderar se existem possibilidades de revitalização dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência, pelo que, se assim for, vão coordenar a apresentação da proposta e a negociação de um plano de recuperação coordenado. Esta possibilidade de se poder apresentar um plano coordenado de reestruturação é talvez a solução mais interessante do diploma. Mas isto não significa que seja posta em causa a autonomia dos diferentes processos de que falamos – o que há, verdadeiramente, é um plano de coordenação, que valerá como um plano de referência para os distintos planos que serão adotados nos vários processos<sup>230</sup>.

Quanto ao seu conteúdo, veja-se o disposto no art. 72.º, n.º 1, al. b), segundo o qual o administrador poderá propor um plano de coordenação de grupo que identifique, descreva e recomende um conjunto amplo de medidas apropriadas para uma abordagem integrada que vise a resolução das insolvências dos membros do grupo. Este plano pode incluir propostas as medidas a tomar a fim de restabelecer o desempenho económico e a solidez financeira do grupo ou de qualquer parte do mesmo, a resolução de litígios no interior do grupo, no que respeita a transações dentro do grupo e a ações de impugnação pauliana e acordos entre os administradores da insolvência de membros insolventes do grupo.

Em suma, a resposta dada pelo Regulamento assemelha-se àquela prevista nas recomendações da UNCITRAL, prevendo-se também aqui uma coordenação dos processos

---

<sup>229</sup> Ob. cit., SERRA, Catarina, «Insolvência transfronteiriça (...)», p. 139.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 140.

do mesmo grupo, mas afastando-se a possibilidade de uma coligação processual e rejeitando-se a hipótese de uma consolidação dos ativos e passivos dos membros do grupo. A solução não é radical.

## 7. Bankruptcy Code: um regime (assim tão) distinto?

Dada a brevidade deste estudo, não temos a possibilidade de abordar de forma sistemática e extensiva a disciplina legal prevista nos diversos ordenamentos jurídicos. Desta feita, não procederemos a um extenso estudo de Direito comparado no que respeita a esta matéria. Portanto, sendo uma seleção necessária, a opção por uma breve análise ao regime norte-americano parece ser a mais óbvia. Os motivos para esta escolha são vários, mas impera o seguinte: nos Estados Unidos da América, foi acolhida uma *enterprise-based approach*, com a tónica na realidade global do grupo, nos contornos que veremos de seguida, sendo esta uma perspetiva que se afasta daquela por nós consagrada. Adicionalmente, será sempre interessante compreender a forma como a maior potência económica mundial trata estas matérias.

Em termos simplistas e nos contornos expostos previamente, a *substantive consolidation* consiste numa medida que o *bankruptcy court* pode ordenar, de forma a que os ativos e os passivos de entidades distintas sejam tratados como se pertencessem a uma única entidade. É como se se criasse uma espécie de massa comum, em relação à qual os diversos credores fazem valer as suas pretensões; ou, melhor dizendo, os credores de cada uma das sociedades envolvidas passam a ser credores de todas as sociedades envolvidas no processo.

Em rigor, o *Bankruptcy Code* não autoriza expressamente a consolidação material, mas reconhece que o plano do *Chapter 11* poderá prever a «consolidação do devedor com uma ou mais entidades» [11 U.S.C. § 1123(a)(5)(C)]. Por sua vez, segundo as *Federal Rules of Bankruptcy Procedure*, os processos pendentes no *bankruptcy court*, relativos a devedores afiliados poderão ser «administrados» conjuntamente [P. 1015(b)] – repare-se, porém, que o que aqui está em causa é uma consolidação processual e não material.

Grande parte dos tribunais considera que os *bankruptcy courts* têm o poder de ordenar a consolidação substantiva, fundando a sua argumentação na secção 105 (a) do BC<sup>231</sup>, segundo a qual os tribunais podem fazer uso dos seus *equity powers*, desde que de

---

<sup>231</sup> *Bankruptcy Code*. De agora em diante, assim.

acordo com o disposto do BC («*the court may issue any order, process, or judgment that is necessary or appropriate to carry out the provisions of the Bankruptcy Code*»). Já vimos que, rigorosamente, a *Rule 1015* não autoriza nem proíbe a consolidação material, mas o *Supreme Court* veio já confirmar que os tribunais têm o poder de ordenar esta medida, no caso *Sampsell v. Imperial Paper & Color Corp.*<sup>232</sup>.

Todavia, são já conhecidos por nós os riscos económicos que uma medida deste tipo acarreta, bem como os prejuízos que poderá trazer para os vários credores, pelo que se tem entendido que é um mecanismo que deve ser utilizado com caução, em situações verdadeiramente extraordinárias<sup>233</sup>. É, então, necessário que esta consolidação seja simultaneamente compreensível e previsível de modo a que a confiança dos credores não seja posta em causa<sup>234</sup>. Assim, este é um mecanismo que só deverá ser utilizado quando o tratamento separado das várias sociedades se mostre mais prejudicial do que a consolidação e todas as consequências económicas que esta implica. Este poder concedido aos *bankruptcy courts* permite-lhes, por exemplo, ignorar o facto de estarem perante entidades distintas quando essa separação seja meramente instrumental ou fictícia.

Na verdade, para efeitos de consolidação substantiva, é mais valorizada a relação entre as diferentes entidades a consolidar – designadamente, se forem indistinguíveis perante o público ou se houver uma confusão de patrimónios – do que a própria natureza individual de cada uma das sociedades envolvidas.

Em todo o caso, o juiz não tem, nesta sede, uma «direção legislativa», sendo ampla a sua discricionariedade. Quer isto dizer que na tomada de decisão de adoção desta medida, terá de atentar nos diversos interesses em jogo (nomeadamente, os interesses dos credores) e nas circunstâncias concretas com as quais se depara. No exame dos vários interesses, os tribunais são particularmente sensíveis às expectativas dos credores na satisfação do seu crédito pelo património de uma determinada entidade, que confiaram ser independente. Voltamos a frisar que aquando da concessão do crédito, os credores analisam os riscos e

---

<sup>232</sup> 313 U.S. 215, 219 (1941): «*the power of the bankruptcy court to subordinate claims or to adjudicate equities arising out of the relationship between the corporation's and shareholders' creditors is complete*», disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/313/215/>.

<sup>233</sup> DAY, Jones, *Ninth Circuit: Federal Law Governs Substantive Consolidation, and Supreme Court's Siegel Ruling Does Not Bar Consolidation of Debtors and Nondebtors*, 2017, [consult. 5 Jun. 2020], disponível em: <<https://www.jonesday.com/en/insights/2017/11/ninth-circuit-federal-law-governs-substantive-consolidation-and-supreme-courts-siegel-ruling-does-not-bar-consolidation-of-debtors-and-nondebtors>>.

<sup>234</sup> GILBERT, J. Stephen «Substantive Consolidation in Bankruptcy: A Primer», *Vanderbilt Law Review*, vol. 43, n. ° 1, 1990, p. 208.

tomam as suas decisões com base nessas expectativas, pelo que estas não podem ser totalmente defraudadas por força de uma consolidação material.

Nesse sentido, houve uma tentativa por parte dos tribunais de «catalogar» os diversos motivos que poderão estar subjacentes a uma decisão deste tipo, sendo eles: a existência ou ausência de relatórios financeiros consolidados, o grau de dificuldade de separação entre os ativos e os passivos, a coincidência de interesses entre as várias entidades, a existência de créditos e garantias recíprocas entre elas, a inobservância das formalidades legais quanto à transmissão de bens entre as várias sociedades, a confusão de patrimónios e a existência de benefícios eventualmente decorrentes da consolidação<sup>235</sup>. Em rigor, se formos analisar decisões em que este mecanismo foi realmente declarado, verificamos que os tribunais acabam por decidir nesse sentido por considerarem que as várias sociedades do grupo operavam como uma única sociedade.

Aliás, o *Supreme Court* nunca acolheu totalmente este conceito, mesmo no processo por nós referenciado (*Sampsel v. Imperial Paper & Color Corp.*) - é que, para além dos motivos enunciados, ficou provado que houve, nesse caso, uma transferência ilegal de ativos de uma sociedade para a outra<sup>236</sup>.

Tendo ficado aqui estabelecidos, embora laconicamente, os contornos do regime norte-americano, facilmente se compreende que não obstante esta solução da *substantive consolidation* ser vista como possível, não é muito popular.

Mas veja-se que não está completamente excluída, entre nós, a possibilidade de se conceber uma solução em que, sendo feita a prova de que as várias sociedades do grupo funcionavam como se de única sociedade se tratassem, e que perante terceiros, nomeadamente perante os credores, surgiam e atuavam todas como se fossem uma única sociedade, se pudesse invocar a consolidação do património, uma vez que invocar a autonomia de cada uma das sociedades poderia ser visto como um abuso de direito (art. 334.º do Código Civil).

Ora, isto significaria que o credor de duas ou mais sociedades do grupo que estivessem insolventes poderia, eventualmente, intentar uma ação para obter a declaração de insolvência dessas várias sociedades no mesmo processo invocando, justamente, que,

---

<sup>235</sup> *Ibidem*, pp. 215-216.

<sup>236</sup> BAIRD, Douglas G., «Substantive Consolidation Today», 47, B.C. L. Rev. 5, (2005), p. 15.

embora fossem entidades jurídicas diferentes, na realidade, atuavam perante os terceiros e credores como se fossem uma única entidade.

Se as próprias sociedades do grupo, na sua atuação (nomeadamente, na atuação de umas perante as outras), atuam com confusão de patrimónios e, realmente, perante terceiros, utilizam também essa confusão de forma ostensiva e aberta, não estarão depois em condições de invocar que são entidades autónomas, que são sujeitos distintos. E, nesta situação, os restantes credores também não serão surpreendidos, porquanto, também perante eles, assim se passavam as coisas. Todavia, assim o será apenas quando e porque estamos a assumir como pressuposto, numa situação destas, que as sociedades do grupo atuavam daquela forma perante terceiros e perante os próprios credores.

É uma hipótese a considerar...

## Conclusão

O percurso foi atribulado, mas cremos estar agora em condições para dar resposta à generalidade das questões levantados no seu decurso.

Na conjuntura atual, o crédito é absolutamente vital para o funcionamento de uma economia de mercado, por todos os motivos já expostos e mais alguns nos quais não tivemos oportunidade de tocar. Compreendemos agora que o expediente da consolidação substantiva poderá acarretar consigo diversas consequências catastróficas. Ora, os credores confiam na solidez financeira da sociedade à qual concedem crédito, confiando também que se trata de uma entidade independente – e assim é mesmo quando saibam que a sociedade em causa pertence a um grupo de sociedades, uma vez que a existência do grupo não implica a perda de autonomia ou da personalidade jurídica separada das entidades participantes, pelo menos formalmente.

Ora, esta afirmação parece ser contraditória, tomando em consideração que na análise que fizemos ao sistema das coligações societárias tenhamos afirmado que o Direito societário assenta num paradoxo, pois que gira em torno da sociedade independente, mas permite que esta seja controlada por outra, colocando em causa a sua autonomia. À primeira vista, parece que, no fim, chegámos a uma solução também ela paradoxal, porquanto consideramos que a sociedade integrante no grupo deve ser considerada autonomamente no processo de insolvência. As razões são, para nós, óbvias, até porque, no processo insolvencial, há outros valores a atender – uma consideração das entidades como um todo poderia pôr em causa a própria satisfação dos credores e as suas expectativas, bem como os vários objetivos da legislação insolvencial. Claro que quando haja uma atuação que vá contra a boa-fé, designadamente, quando haja confusão de patrimónios e as várias entidades sejam percecionadas como uma única, talvez a solução mais justa seja considerá-las dessa forma. Em qualquer caso, afirmar que a consolidação substantiva não é a resposta adequada a dar a este problema não significa que deva ser totalmente ignorado o facto de a autonomia da sociedade controlada ficar em causa com o estabelecimento do grupo. Cremos que uma solução que considera as especificidades do grupo no seio do Direito da insolvência não tem, necessariamente, que passar por uma unificação dos ativos e passivos das sociedades envolvidas, já que, como vimos, há vários instrumentos que permitem atender a essas particularidades que não implicam a adoção dessa medida.



A possibilidade de, no seio de um processo de insolvência, os credores verem a sua posição afetada por força da consolidação daquela entidade (e do seu património) com outras poria em causa a sua confiança. Adicionalmente, tocámos, ainda que de forma breve, na importância das garantias para a concessão de crédito, sublinhando o facto de a insolvência dos devedores ser o principal risco contra o qual os credores se pretendem acautelar com a exigência de prestação de garantias. Parece-nos ser evidente que a consagração deste mecanismo dificultaria, naturalmente, a concessão de crédito e, eventualmente, a exigência de garantias mais onerosas para a sociedade. Com efeito, não cremos que esta seja uma medida idónea para a manutenção de uma economia saudável, em que os credores arriscam os seus capitais, contando com determinadas proteções por parte do sistema legal.

Ademais, concluímos que não há qualquer preceito legal que fundamente a possibilidade de várias sociedades comerciais, ainda que pertencentes a um grupo ou encontrando-se relacionadas sob qualquer outra forma de coligação, possam ser abrangidas por um único processo de insolvência. Ainda que se levantem vozes contra esta conceção, o CIRE é claro. O processo de insolvência quer-se célere e descomplicado, sendo a satisfação dos credores o seu objetivo primário. Esta finalidade primordial do processo poderia ser posta em causa com a implementação de um regime de coligação, que imporia inúmeras dificuldades práticas, difíceis de ultrapassar.

Contudo, a realidade do grupo é demasiado complexa, sendo que as relações que se estabelecem são muitas vezes dotadas de um elevado grau de dependência entre as sociedades agrupadas, pelo que, muitas das vezes, a insolvência de uma delas afetará as restantes, não podendo estes factos ser negligenciados pelo legislador. Assim, o nosso Código da Insolvência consagrou o expediente da apensação previsto no n.º 2 do seu art. 86.º, de forma a garantir que as fases dos diversos processos correm a um ritmo semelhante. A medida, embora facilitadora de uma coordenação entre os vários, pode não ser suficiente. Daí que se tenha sugerido a adoção de alguns mecanismos um pouco mais intrusivos, mas porventura mais eficazes, como é o caso na nomeação de um só administrador para os diversos processos ou do estabelecimento de um dever de cooperação entre os vários administradores. Porém, sublinhe-se, mesmo que seja adotada uma solução deste tipo, há que ter em atenção que a neutralidade e a independência do administrador da insolvência devem estar garantidas, afastando-se esta possibilidade quando assim não seja. Estas são medidas que facilitam a troca de informações, permitindo que se chegue a uma solução

adequada à realidade global do grupo, mas evitando os constrangimentos que uma consolidação acarretaria.

Mas mesmo no âmbito da legislação comunitária, o Reg. 2015/848 não é particularmente inovador. Aquele dever de cooperação está previsto, mas o tratamento da questão dos grupos de sociedades que estão em contacto com diversos ordenamentos jurídicos não é o mais rigoroso, deixando margem para dúvidas, nomeadamente no que diz respeito á obrigatoriedade da sua aplicação. Em todo o caso, a regra «uma entidade, um processo, uma insolvência» está, evidentemente, consagrada e a autonomia das diversas entidades em jogo respeitada.

Por sua vez, no regime norte-americano, admite-se a *substantive consolidation*. Só que, até aqui, neste que é o regime geralmente invocado numa tentativa de defender a utilização deste mecanismo entre nós, a opção por este instrumento é rara e verdadeiramente extraordinária, procurando-se, acima de tudo, a proteção dos credores e das suas expetativas.

Assim, reiteramos a posição defendida no decurso da investigação: a consolidação (processual e material) não é uma medida desejável, podendo acarretar mais prejuízos do que benefícios para os credores, para a gestão processual, bem como para a economia em geral.

## Bibliografia

ABREU, J. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 7.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2009.

ANDRADE, ANA R. GOMES DE, *A responsabilidade da sociedade totalmente dominante*, Coimbra, Almedina, 2009.

ANTUNES, J. Engrácia, «Enterprise forms and enterprise liability: is there a paradox in modern corporation law?», *RFDUP*, 2005 (Ano II), 187-225.

ANTUNES, J. Engrácia, «The Law of Corporate Groups in Portugal», *Institute for Law and Finance*, Johann Wolfgang Goethe – Universitat Frankfurt, Working Paper Series, No. 84, 05/2008

ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das sociedades. Perspectivas do seu ensino*, Coimbra, Almedina, 2000.

ANTUNES, J. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2002.

ANTUNES, J. Engrácia, *Participações qualificadas e domínio conjunto. A propósito do caso «António Champalimaud – Banco Santander»*, Porto, Publicações Universidade Católica – Porto, 2000.

AYNÈS, Laurent/CROCQ, Pierre, *Les sûretés, La publicité foncière*, 2.<sup>a</sup> Ed., Defrénois, Paris, 2007.

BAIRD, Douglas G., «Substantive Consolidation Today», 47, *B.C. L. Rev.* 5, (2005).

CARVALHO, Orlando de, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial. O problema da empresa como objecto de negócios*, Coimbra, Almedina, 1967.

CORDEIRO, A. Menezes, «A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito», *Revista de Direito das Sociedades*, III (2011), 1, 83-115.

CORDEIRO, A. Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005.

DAY, Jones, *Ninth Circuit: Federal Law Governs Substantive Consolidation, and Supreme Court's Siegel Ruling Does Not Bar Consolidation of Debtors and Nondebtors*, 2017, [consult. 5 Jun. 2020], Disponível em: <<https://www.jonesday.com/en/insights/2017/11/ninth-circuit-federal-law-governs-substantive-consolidation-and-supreme-courts-siegel-ruling-does-not-bar-consolidation-of-debtors-and-nondebtors>>.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, «De volta à temática de apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)», *Direito das Sociedades em Revista*, março, 2012, ano 4, vol. 7, 133-173.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Quid Iuris, 2009.

FURTADO, J. Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.º Ed., Coimbra, Almedina, 2004.

GILBERT, J. Stephen, «Substantive Consolidation in Bankruptcy: A Primer», *Vanderbilt Law Review*, vol. 43, n.º 1, 1990.

LEITÃO, L. Menezes, *Direito da Insolvência*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013.

LOUREIRO, Catarina Tavares/ EREIO, Joana, «A relação de domínio ou de grupo como pressuposto de facto para a aplicação das normas do Código das Sociedades Comerciais - o âmbito espacial em particular», *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 30, 2011, 46-61.

MACHADO, Sara M. Maia, «A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva», *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013), 1/2, 339-367.

MARTINS, A. Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2017.

MESQUITA, M. Henrique, «Os Grupos de Sociedades», in AA/VV, Colóquio «*Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*», Coimbra, Fundação Bissaya Barreto, 2003, 233-247.

NETO, F. dos Santos Amaral, «Os grupos de sociedades», *Revista da Ordem dos Advogados*, 1987, 589-613.

OLIVEIRA, A. Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo», *Revista de Direito das Sociedades*, ano I (2009), 4, 995-1028.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III (2011), 3, 713-733.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, «Anotação ao regime geral das sociedades coligadas», in CORDEIRO, A. Menezes (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coimbra, Almedina, 2009.

PINHEIRO, L. de Lima, *Direito Internacional Privado*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2002.

RAMALHO, M. do Rosário Palma, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, Coimbra, Almedina, 2008.

SANTOS, F. Cassiano dos, «Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação económica», *Relatório sobre a unidade curricular Direito Comercial I, do primeiro semestre do Mestrado em Ciências Jurídico-forenses, apresentado no âmbito das provas*

*para atribuição do título de agregado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.*

SERRA, Catarina, «Insolvência transfronteiriça – Comentários à Proposta de alteração do Regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do Direito português», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, setembro, 2013, 97-143.

SERRA, Catarina, «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014.

TRIGO, M. da Graça, «Grupos de Sociedades», *O Direito*, ano 123.º, I, 1991, 41-114.

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *Direito das Garantias*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019.

VENTURA, Raúl, «Participações recíprocas de sociedades em sociedades», *Scientia Iuridica*, n.º 153-156, Tomo XXVII, Julho-Dezembro, 1978, 359-420.

## **Jurisprudência**

Ac. RC, de 07-09-2010, Proc. n.º 213/10.7T2AVR-A.C1 (Relator: Jorge Arcanjo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. RC, de 18-01-2011, Proc. n.º 255/10.2T2AVR-E.C1 (Relator: Fontes Ramos), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. RC, de 27-07-2010, Proc. n.º 255/10.2T2AVR-B.C1 (Relator: Carlos Gil), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. RLx, de 26-04-1990, Proc. n.º 0016316 (Relator: Cardona Ferreira), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. RP, de 27-05-2010, Proc. n.º 283/05.0TBMDB-W (Relator: Joana Salinas), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, de 08-04-1997, Proc. n.º 96A233 (Relator: Torres Paulo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, de 24-02-1999, Proc. n.º 99A010 (Relator: Silva Graça), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, de 31-05-2005, Proc. n.º 05A1413 (Relator: Fernandes Magalhães), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, de 15-02-2018, Proc. n.º 4488/11.6TBLRA-M.C1.S1 (Relator: Henrique Araújo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TC, n.º 491/02, de 16-11-2002, Processo n.º 310/99 (Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto), [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Ac. TC, n.º 339/2011, de 07-07-2011, Processo n.º 822/10 (Relator: Conselheiro Vítor Gomes), [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

US Supreme Court, Volume 313, Sampsell v. Imperial Paper & Color Corp., 215, 219 (1941), [www.supreme.justia.com/](http://www.supreme.justia.com/)